

Audiência Pública AP/ARCE/003/2015

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES



**Relatório CET 004/2015
Fortaleza, 03 de agosto de 2015**

SUMÁRIO

1 – Objetivo	01
2 – Contribuições	01
2.1 - Contrato de Concessão - Aspectos Jurídicos	01
2.2 - Volume	16
2.3 - Custo Operacional	20
2.3.1 - Despesas de Pessoal	21
2.3.1.1 - Salários e Ordenados e Funcionários	21
2.3.1.2 - Bolsa Estágio	22
2.3.1.3 - Seguro de Vida em Grupo	23
2.3.1.4 - Assistência Médica e Odontológica	24
2.3.1.5 - Treinamento de Pessoal	26
2.3.1.6 - Despesas com Menor Aprendiz	26
2.3.1.7 - Serviços Terceirizados	27
2.3.1.8 - Programa Bem-Estar	28
2.3.2 - Serviços Contratados	05
2.3.2.1 - Odorização	29
2.3.2.2 - Controle de Pressão do Gás	29
2.3.2.3 - Custo do Transporte do Gás	30
2.3.2.4. - Serv. Manutenção Rede Distribuição	31
2.3.2.5 - Sinalização de Pistas	32
2.3.2.6 - Consultoria Financeira e Contábil	33
2.3.2.7. - Serviços de Arquivamento	33
2.3.2.8. - Outros Serviços de Terceiros	34
2.3.2.9. - Meio Ambiente	35
2.3.3 - Despesas Gerais	35
2.3.3.1 - Seguro Veículos p/ Manut. Gasodutos	35
2.3.3.2 - Seguro de Equipamentos	36
2.3.3.3 - Seg. Responsabilidade - Administrador	37
2.3.3.4 - Hospedagens e Estadias	39
2.3.3.5 - Publicações e Editais	39
2.3.3.6 - Despesas Tecnologia de Informática	40
2.3.3.7 - Condução	41

2.3.3.8 - Refeição	42
2.3.3.9 - Comunicação - Internet e Telefonia	42
2.3.3.10 - Prov. Créditos Liquidação Duvidosa	43
2.3.3.11 - Comemorações e Eventos	44
2.3.4 - Despesas com Comercialização e Publicidade	45
2.3.5 - Despesas com Material	46
2.3.5.1 - Odorantes	46
2.3.5.2 - Materiais Diversos da Rede	46
2.3.6 - Diferença com Perdas de Gás	47
2.4 - Custo do Capital	49
2.4.1 - IRPJ e CSLL	52
2.5 - Depreciação	57
2.5.1 - Expansão da Linha Tronco	57
2.5.2 - Expansão - Laminação Vale	59
2.5.3 - Suporte - Lubnor	59
2.5.4 - Suporte - Automação	60
2.5.5 - Suporte - Ligação de Clientes	60
2.5.6 - Suporte - Aquisição e Relocação de CRM	61
2.5.7 - Suporte - Construção/Recuperação de Tampas	62
2.5.8 - Suporte - Válvulas de Bloqueio	62
2.5.9 - Expansão - Aquário	63
2.5.10 - Suporte - Desvio VLT	64
2.5.11 - Suporte - Proteção Catódica	64
2.5.12 - Suporte - Drenagem de Corrente	65
2.5.13 - Equipamentos de Informática	65
2.5.14 - Programas e Licenças para Informática	66
2.5.15 - Veículos	67
2.5.16 - Máquinas e Equipamentos de Escritório	67
2.5.17 - Outros Equipamentos	68
2.5.18 - Instalações de Terceiros	69
2.6 - Ajuste	70
2.7 - Produtividade	74
2.8 - Margem Bruta	75
3 – Conclusão	77

1. Objetivo

O presente relatório tem como objetivo analisar as contribuições apresentadas durante a audiência pública AP/ARCE/003/2015, realizada nas modalidades presencial, no dia 13/07/15, e intercâmbio documental, no período de 06 a 22/07/15, referente à Nota Técnica CET 005/2015, que trata da revisão ordinária da margem bruta do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará.

2. Contribuições

As contribuições são analisadas na sua forma integral ou sob a forma de extratos retirados dos textos completos apresentados na audiência pública AP/ARCE/003/2015. Neste relatório, as contribuições são discriminadas com base nas variáveis integrantes da fórmula paramétrica da margem bruta de distribuição, conforme o "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do Contrato de Concessão. Além da identificação do respectivo autor, para cada contribuição é feita uma análise fundamentada de maneira isolada ou conjunta, abordando sua incorporação ou não ao cômputo final da margem bruta. Foram recebidas contribuições dos seguintes participantes: Companhia de Gás do Ceará (Cegás) - carta CEGÁS PR N. 161/2015, de 22/07/15; e Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace) - correspondência eletrônica de 22/07/15.

2.1. Contrato de Concessão - Aspectos Jurídicos

A) Contribuição da Abrace:

Em 5 de outubro de 1992 foi editada a Lei nº 12.010, autorizando a constituição da Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS. A lei determinou a outorga de concessão à CEGÁS para distribuição de gás canalizado por 50 anos prorrogáveis.

Foi firmado, assim, em 30 de dezembro de 1993, o Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará ("Contrato de Concessão"), entre o Governo do Ceará, na qualidade de Poder Concedente, e a Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS. Por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, firmado em 1º de março de 2004, foram delegados à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, algumas das obrigações do Concedente previstas na Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Existem, no entanto, questionamentos afetos aos aspectos técnico-financeiros do Contrato de Concessão - com reflexos no âmbito jurídico - que devem ser avaliados e modificados.

3.1. Das irregularidades/ilegalidades contidas no contrato de concessão da CEGÁS: O Contrato de Concessão da CEGÁS, a exemplo do que ocorre com outros contratos que tem por objeto a concessão da exploração de serviços de distribuição de gás canalizado, possui cláusulas irregulares, e até mesmo ilegais, e que ensejam revisão, sob pena de se postergar a vigência de contrato juridicamente frágil e questionável.

Detalhamos abaixo, de forma exemplificativa, alguns aspectos que entendemos devem ser revistos:

(I) CONSIDERAÇÃO DO MERCADO DA CEGÁS - FATOR “V”

Como é sabido, a tarifa média ($TM = PV + MB$) praticada pela CEGÁS é formada por uma parcela relativa ao preço de venda do gás pela Petrobras (PV) e uma parcela relativa à margem bruta de distribuição da concessionária (MB).

Conforme dispõe o item 4 do Anexo I do Contrato de Concessão, que apresenta a Metodologia de Cálculo da Tarifa, “o cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual”.

A revisão da margem bruta é feita de acordo com a seguinte fórmula:

MARGEM BRUTA = Custo do capital + custo operacional + depreciação + ajustes
+ aumento de produtividade

Ao analisar a composição das parcelas “custos do capital”, “custo operacional” e “depreciação”, observa-se que tais custos consideram um divisor (V) que corresponde a “80% das previsões atualizadas das vendas para o período de um ano”.

Uma vez que o mercado de gás natural apresenta natureza compulsória, particularmente para o setor industrial, a existência do divisor “V”, correspondente a apenas 80% do mercado, não é razoável, pois torna o cálculo da margem bruta irreal, ao não considerar a integralidade das vendas realizadas durante o ano. Não vislumbramos, desta forma, justificativa para considerar apenas 80% do mercado da concessionária.

Ademais, causa estranheza a existência de tal divisor na fórmula, pois ele contraria o disposto no próprio Contrato de Concessão, que prevê:

“14.4 – A tarifa será revista anualmente, levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos.”

Item 4 do Anexo I: “o cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado (...) e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual”.

Observa-se que o contrato estipula que o cálculo da tarifa, e em especial da margem bruta, deverá considerar as projeções dos volumes a serem comercializados durante o ano, ou seja, a totalidade dos volumes, e não apenas 80%. Há, portanto, manifesta divergência entre os dispositivos do contrato.

Associado à impropriedade/ilegalidade de não incorporar a totalidade das vendas no cálculo da margem, deve-se considerar que quanto menor for o percentual do divisor, maior será o resultado de cada um dos itens aos quais ele é aplicado e, por conseguinte, maior será a margem bruta da concessionária - considerada para fins de definição dos novos valores de tarifa - e maior será a tarifa a ser paga pelos consumidores.

No cálculo das tarifas, portanto, deve ser considerado 100% do mercado atendido pela CEGÁS, de modo a refletir a realidade de vendas de gás da concessionária, sob pena de sua remuneração não refletir o efetivo fornecimento de gás natural no Estado do Ceará, sinalizando erroneamente os seus investimentos e remunerando demasiadamente a concessionária e, conseqüentemente, onerando os consumidores.

Vale destacar que o divisor “V” implica em distorção de todas as parcelas que compõem (i) o custo do capital (investimentos, taxa de remuneração dos investimentos e imposto de renda); (ii) o custo operacional (despesas gerais, de pessoal, com material e tributárias, serviços contratados, diferenças com perdas de gás, custos financeiros, despesas com comercialização e publicidade, e taxa de remuneração dos serviços); e (iii) a depreciação (que considera os investimentos realizados e a realizar), tendo em vista que tais custos são calculados considerando sempre o divisor de apenas 80%. O impacto que o divisor causa nestas parcelas deve se expurgado da tarifa.

(II) REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA

A Cláusula Sétima do contrato estabelece a rentabilidade dos investimentos promovidos pela CEGÁS segundo taxas de retorno não inferiores a 20% ao ano, de forma a garantir a “*segurança e a justa retribuição do capital investido*”. Tal previsão encontra-se refletida na fórmula paramétrica.

No entanto, a prática regulatória internacional para determinar o custo de capital mostra cada vez mais um consenso no uso de métodos padronizados. Esses métodos, na procura por fortalecer as boas práticas regulatórias nos setores de serviços públicos por redes, promovem a transparência e oferecem maior certeza sobre quais são os elementos determinantes na taxa de retorno reconhecida. Dentre os métodos consagrados, o que tem maior consenso é o WACC/CAPM, tanto no uso financeiro como regulatório.

Considerando que a expansão, operação e manutenção das redes se financiam com capital próprio e endividamento, a maioria das práticas regulatórias prefere a determinação da taxa de retorno do capital através do cálculo pelo WACC (*Weighted Average Cost Of Capital*).

Este método adiciona ao custo de capital próprio, o custo marginal de endividamento. Para isso pondera ambos os componentes em função do endividamento apropriado para a atividade. Deste modo os benefícios resultantes de uma gestão financeira ótima transferem-se aos consumidores, mesmo que o grau de endividamento e o seu custo não correspondam com os dados reais das empresas, mas que resultam adequados em função de uma análise de *benchmarking* financeira.

Para estimar o custo do capital próprio, isto é, o retorno requerido pelos acionistas, o método CAPM (*Capital Asset Pricing Model*) é o modelo que recebe maior aceitação, permitindo a comparação do caso sob análise com empresas que pertencem à mesma indústria e desempenham atividades em condições de risco similar. No modelo estima-se a taxa de retorno como uma taxa livre de risco para o país ou região onde a empresa desenvolve a sua atividade, mais o produto do risco sistemático das atividades de distribuição de gás natural e o prêmio pelo risco de mercado. Este risco corresponde à diferença entre a rentabilidade de uma carteira diversificada e a taxa livre de risco.

A combinação do WACC com o CAPM tornou-se a escolha preferida pelas principais agências reguladoras: Grã-Bretanha (OFGEM), Austrália (IPART), Brasil (ANEEL, ARSESP), Colômbia (CREG), etc.

Vê-se, assim, que não é aceitável que a taxa de retorno seja definida no Contrato de Concessão. Ainda que fosse aceitável tal prática, o percentual de 20% é demasiado elevado, fato que se comprova se compararmos a CEGÁS com outras distribuidoras do Brasil, como, por exemplo, a CEG, CEG Rio, Comgás, Gás Brasileiro e Gás Natural São Paulo Sul, cujas taxas são inferiores a 12%.

Além da deturpação acima, também deve-se considerar que, sendo a taxa de remuneração uma das componentes do Custo do Capital, onde há a distorção da aplicação do divisor “V”, o percentual de 20% se torna, na prática, é maior, contrariando o disposto no próprio contrato de concessão, e, mais uma vez, onerando os consumidores.

(III) REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Assim como a remuneração dos investimentos, a fórmula paramétrica também estabelece a remuneração dos custos operacionais (serviços) a 20% ao ano. No entanto, não há que se falar em remuneração de custos operacionais. A remuneração dos custos operacionais representa um incentivo à ineficiência da Concessionária. Mas não é só, essa forma de remuneração cria um círculo vicioso, pois quanto maior o custo operacional, maior o lucro da Concessionária e maior, por consequência, será a tarifa do consumidor.

Além disso, novamente deve-se considerar que, sendo a taxa de remuneração uma das componentes do Custo Operacional, onde há a distorção da aplicação do divisor “V”, o percentual de 20% se torna, na prática, é maior, contrariando o disposto no próprio Contrato de Concessão, e, mais uma vez, onerando os consumidores.

(IV) ADICIONAL PARA FORMAÇÃO DE RESERVA

A cláusula 14.14 do Contrato de Concessão determina que “a tarifa poderá conter um adicional para a formação de reserva para a modernização e ampliação do sistema”. Da mesma forma, o item 11 do Anexo I estabelece que “a tarifa poderá conter um adicional para a formação e reservas para a modernização e ampliação do sistema”. Entretanto, não se tem informações sobre a efetiva inserção ou não de tal adicional na tarifa.

A inclusão, no contrato de concessão, de uma arrecadação certa para um investimento futuro e incerto, e pelo prazo de 50 anos, não nos parece medida razoável e que conte com a guarida da legislação. Caso efetivamente inserido na margem bruta da CEGÁS, o adicional tornaria os seus consumidores investidores compulsórios, sem qualquer contrapartida ou garantia de retorno.

Assim, caso o adicional destinado à formação de fundo de reserva para a modernização e ampliação do sistema esteja efetivamente sendo considerado na formação da margem bruta da CEGÁS, ele deve ser imediatamente expurgado.

(V) PERDAS DE GÁS NO SISTEMA

No cálculo da margem bruta da distribuidora, dentro do custo operacional, está prevista remuneração relativa a diferenças com perdas de gás (“DP”). Esse fator compreende o custo referente ao volume de perdas de gás no sistema de distribuição da concessionária, atualizado com índice de aumento de PV (preço de venda pela Petrobras em R\$/m³).

A existência de remuneração relacionada a perdas sem a estipulação de uma limitação compreende um verdadeiro incentivo ao desperdício, eis que quanto maior o fator de perdas da concessionária maior será a sua remuneração. Como forma de incentivar a eficiência da concessionária, a remuneração deve ficar limitada a um montante de perdas previamente definido.

Também com relação às perdas, importa observar que, em razão do divisor “V” constante da formulação do cálculo da margem bruta, o consumidor acaba por desembolsar, a título de diferenças com perdas de gás, uma quantidade de gás natural superior em 5% do que aquela efetivamente perdida pela CEGÁS. Em outros termos, a tarifa vem sendo revista com base em uma perda de gás que, simplesmente, não ocorreu, o que denota a falha na previsão contratual e sua necessidade urgente de revisão.

(VI) INVESTIMENTOS/DEPRECIÇÃO

Já se disse que a depreciação é utilizada como um dos fatores que somados apontam a margem bruta da concessionária, a ser utilizada na revisão tarifária. Pois bem. O contrato estipula que a depreciação é calculada com base em 10% do valor

de investimentos realizados ou a realizar ao longo do ano, dividido – mais uma vez – pelo fator “V” (80% do valor de vendas projetadas).

Não há, no Contrato, a especificação do investimento depreciado, do investimento em depreciação e do investimento em obras ainda em andamento. É dizer, considera-se a depreciação mesmo naquilo que já foi depreciado e, ainda, naquilo que ainda nem foi concluído.

Não obstante o acima apontado, tal mecanismo de depreciação vem sendo constantemente considerado na aferição da margem bruta do serviço, impactando indevidamente o valor das tarifas.

Outro ponto referente aos investimentos e a falta de critério contratual diz respeito à remuneração de investimentos não realizados. Ao prever que mesmo os investimentos a serem realizados durante o ano em que vigerá a nova tarifa comporão a revisão tarifária, o contrato abre margem para que a CEGÁS preveja um montante tal de investimentos que acabarão impactando a tarifa, mas que, não necessariamente, serão realizados.

Em não se realizando investimentos projetados, deve haver algum mecanismo que corrija a distorção na próxima revisão. Vale destacar que também na parcela relativa à depreciação há a distorção relacionada ao divisor “V”.

II) Da necessidade de revisão do contrato de concessão da CEGÁS:

Considerando as impropriedades acima apontadas, são necessárias significativas e urgentes mudanças para permitir a adequação do contrato de concessão às Constituições Federal e do Estado do Ceará e às disciplinas infraconstitucionais Federal e Estadual que regulamentam a matéria, em especial, a Lei de Concessões.

É mister que o Estado do Ceará e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE dediquem-se à análise criteriosa das questões ora suscitadas, vindo a aprofundar-se não só nos seus aspectos jurídicos mas também em todos os temas de cunho técnico-financeiro, para, de modo expresso, manifestar, justificadamente, o seu posicionamento a respeito do tema.

Como visto, a forma como foi estruturado o cálculo da margem bruta da concessionária está a incentivar a ineficiência na prestação dos serviços concedidos. O mecanismo cria, por outro lado, situação perversa aos consumidores, porquanto ficam à margem da prestação mais cara dos serviços e, nem por isso, mais eficiente. Da forma em que se encontra, o Contrato de Concessão da CEGÁS contraria, dentre outros princípios de direito e normas legais, aqueles que apregoam a modicidade tarifária e a eficiência como elementos do serviço adequado.

Senão vejamos: estabelece a Constituição Federal ao tratar das concessões de serviço público:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

...

IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

Também a Constituição do Estado do Ceará dispõe no mesmo sentido:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguinte princípios:

...

VIII - eficiência na prestação dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas;”

O Contrato de Concessão desconsidera ainda o novel regramento conferido às concessões de serviços públicos pela Lei nº 8.987/1995 - Lei Geral das Concessões:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Há contrariedade também à legislação estadual, à medida que a Lei nº 12.788/1997 - que institui normas para concessão e permissão no âmbito da Administração Pública Estadual -, assim como a Lei federal, dispõe:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários , conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Vale destacar ainda que, na mesma linha, apregoa o Contrato de Concessão, que estabelece:

"CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2. O presente Contrato de Concessão deverá ser executado fielmente pela CONCESSIONÁRIA, em conformidade com as cláusulas avençadas, bem como regulamentos e legislações aplicáveis à espécie tendo sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado.

2.1 - Por serviço adequado entende-se o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, modicidade das tarifas e cortesia.”

Conforme visto, as cláusulas constantes do Contrato de Concessão da CEGÁS que permitem a revisão nos moldes aqui descritos contrariam a adequada prestação do serviço.

A definição do valor das tarifas, bem assim das suas futuras revisões, não pode se olvidar em garantir o direito do concessionário de auferir uma margem de lucro. Por outro lado, também é forçoso reconhecer que esse valor tarifário não deverá extrapolar o quantum devido à manutenção do equilíbrio, de modo que não sejam os consumidores onerados além daquilo que se faz imprescindível à rentabilidade da concessão.

Não por acaso, como visto, a Lei de Concessões foi categórica ao estabelecer a modicidade tarifária como requisito do serviço adequado. De modo que há um duplo vínculo na definição dos valores de tarifa, que, de um lado, devem observar o direito do concessionário em auferir renda com a prestação dos serviços e, de outra banda, deverá resguardar os usuários dos serviços de tarifas exorbitantes, que inviabilizem o acesso aos serviços.

Passa a ser fundamental o exercício da ponderação entre estes dois valores, legalmente garantidos, de maneira a não pender a balança da concessão para nenhuma das partes envolvidas. O correto equilíbrio econômico-financeiro da concessão é aquele em que o concessionário possa auferir renda necessária ao lucro e a remuneração do custo do serviço, sem que com isto onere os usuários.

Há de se ter em mente ainda que o Contrato de Concessão, ao conter disposições que não sobrevivem à vigência da legislação sobre o tema, em especial à lei geral de concessões - Lei nº 8.987/95, afronta a regra básica constante da lei:

"Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços."

Observa-se que, quando da edição Lei nº 8.987/1995, por determinação expressa, o Estado do Ceará, assim como a União, os demais Estados da Federação, Distrito Federal e os Municípios, com vistas a atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços, obrigou-se à revisão e adaptação de toda a sua legislação relativa à prestação dos serviços públicos às disposições da nova lei. Reforçamos, assim, nosso posicionamento pela urgente necessidade de revisão do Contrato de Concessão.

Resposta da Arce:

Sobre a contribuição da Abrace, a procuradoria jurídica da Arce, por meio do parecer PR/PRJ/0177/2012, de 11/10/12, exarou o seguinte entendimento:

A respeito desta Agência efetuar modificações em cláusulas de natureza econômico-financeira que causam impactos regulatórios, e que, em suma, resultam em alterações no Contrato de Concessão, pois o cálculo da tarifa está fixado no Anexo I do referido Contrato, que estabeleceu uma metodologia de cálculo da tarifa de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará. Entendemos que uma alteração unilateral não é possível, haja vista que a Arce, apesar de estar investida de competência regulatória, não detém o Poder Concedente, devendo ater-se estritamente aos ditames estabelecidos no próprio Contrato de Concessão. Este, por meio do seu 1º Aditivo, concedeu à Arce competências limitadas:

"1.1. - Sem prejuízo da manutenção das prerrogativas do Estado do Ceará na qualidade do Poder Concedente, o Estado delega por este instrumento à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, nos termos da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, as obrigações do CONCEDENTE previstas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 4.9 da cláusula quarta deste contrato."

Sendo assim, é inegável que as cláusulas de serviço presentes no Contrato de Concessão podem ser objeto da atividade regulatória da Arce, que também é responsável pela sua fiscalização, e pela revisão tarifária. Entretanto, não consta na legislação aplicável que esta Agência possa modificar unilateralmente as cláusulas e subcláusulas do referido Contrato, apenas é certo que ela é responsável pela execução do mesmo, nos termos e limites estabelecidos naquele instrumento. Qualquer sugestão ou proposta de modificação do Contrato de Concessão e seu Anexo I [...] deverá ser encaminhada ao Poder Concedente, isto é, ao Governo do Estado do Ceará, o qual, conjuntamente com a Concessionária, poderão, de forma bilateral, alterar as cláusulas de natureza econômico-financeira, por comum acordo entre as partes.

B) Contribuição da Cegás:

1. ASPECTOS JURÍDICOS

1.1. REGRAS CONTRATUAIS ATINENTES AO ASSUNTO

Como é de amplo conhecimento, o Estado do Ceará e a Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS assinaram em 30/12/1993 o Contrato de Concessão dos Serviços Locais de Distribuição de Gás Canalizado, o qual atribuiu à Concessionária Estadual a exclusividade da prestação de tais serviços em todo o território cearense durante 50 (cinquenta) anos.

A Concessão acima mencionada foi, portanto, a forma encontrada pelo Estado do Ceará para exercer a competência que lhe fora atribuída pelo §2º, do Art. 25, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Em 01/03/2004 o Estado do Ceará, a Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará – ARCE, na qualidade de Agência Reguladora, assinaram o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Locais de Distribuição de Gás Canalizado, o qual teve por objetivo harmonizar os dispositivos do Contrato então aditado com a criação da Agência Reguladora Estadual.

Importante ressaltar neste primeiro momento que, uma vez firmado o Contrato de Concessão entre as partes, as suas disposições e os seus efeitos em relação às partes signatárias passaram a estar submetidas a um importante princípio oriundo da Constituição Federal de 1988, que vem a ser aquele relativo à proteção ao ato jurídico perfeito (entendido como sendo aquele consumado segundo a lei vigente à época da sua consumação) frente às disposições de uma lei, o qual está descrito no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Ora, se a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito que é o Contrato de Concessão, tampouco as resoluções posteriores da ARCE relativas à revisão tarifária poderiam fazê-lo.

Nessa linha de necessária obediência às regras contratuais pactuadas em 1993, dentre as diversas cláusulas fixadas no Contrato de Concessão dos Serviços Locais de Distribuição de Gás Canalizado, que têm relação direta com o processo de revisão tarifária ora discutido e que devem ser, necessariamente, observadas pelas partes, o que inclui a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará – ARCE, visto a sua condição de signatária do mesmo, encontram-se:

a) DA CLÁUSULA SEGUNDA – FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Item 2 – O presente Contrato de Concessão deverá ser executado fielmente pela CONCESSIONÁRIA, em conformidade com as cláusulas avençadas, bem como regulamentos e legislações aplicáveis à espécie tendo sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado. (o grifo é nosso).

Comentários: A interpretação dessa cláusula remete à necessária vinculação da CEGÁS às disposições fixadas no Contrato de Concessão quando da sua execução, entre as quais as regras relativas ao cálculo das tarifas a serem por ela praticadas, regras estas que estão devidamente fixadas no seu ANEXO I - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA PARA DISTRIBUIÇÃO DO GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ.

b) DA CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

Item 4. Incumbe ao CONCEDENTE:

Subitem 4.9. Atuar de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato respeitando inclusive os termos da Cláusula Sétima (DO INVESTIMENTO DA CONCESSIONÁRIA), da Cláusula Décima Quarta (TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÃO) e do Anexo I (METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA PARA DISTRIBUIÇÃO DO GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ). (o grifo é nosso).

Comentários: Pelo disposto na cláusula acima, o CONCEDENTE reconhece a importância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, e compromete-se a cumprir as regras pactuadas, entre as quais aquelas relativas ao cálculo das tarifas a serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA.

Vale ressaltar que a própria Lei das Concessões (Lei 8.987/95), que é posterior ao Contrato de Concessão, reforça no §4º, do seu Art. 9º, abaixo transcrito, a necessidade de restabelecimento do equilíbrio financeiro do contrato em caso de alteração unilateral do contrato de concessão:

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

c) DA CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Item 5. Incumbe à CONCESSIONÁRIA:

Subitem 5.4. Cobrar as Tarifas na forma fixada neste Contrato de Concessão. (o grifo é nosso).

Comentários: Essa cláusula reforça a necessidade de cumprimento pelas partes dos dispositivos contratuais inerentes ao cálculo das tarifas a serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA

Subitem 5.6. Prestar contas da gestão do serviço ao CONCEDENTE e aos usuários nos termos definidos no Contrato de Concessão. (o grifo é nosso).

Essa cláusula configura a prática do princípio da transparência da gestão da CONCESSIONÁRIA ao estabelecer a obrigação da mesma de prestar contas ao CONCEDENTE e aos usuários.

Vale ressaltar que a prestação de contas é um ato administrativo relativo a atos já realizados pela CONCESSIONÁRIA (visão de passado), e não a realizar (de futuro), onde a mesma busca demonstrar que prestou os serviços concedidos de acordo com as regras pactuadas.

d) DA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA –TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÕES

Item 14. As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo CONCEDENTE, de forma a cobrir todas as despesas realizadas pela CONCESSIONÁRIA e a remunerar o capital investido. (o grifo é nosso).

Subitem 14.1. A tarifa será estabelecida de acordo com os critérios definidos no ANEXO I – Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Ceará.(o grifo é nosso).

Subitem 14.4. A tarifa será revista anualmente, levando-se em consideração as projeções de volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos.(o grifo é nosso).

e) DO ANEXO I - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA PARA DISTRIBUIÇÃO DO GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ

Item 1. Define a tarifa média de gás natural (ex-impuestos de qualquer natureza *ad-valorem*) a ser praticada pela Concessionária do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela supridora com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos, representada pela seguinte fórmula paramétrica:

TM = PV + MB, onde:

TM = Tarifa média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m³

PV = Preço de Venda da Supridora em R\$/m³

MB = Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m³

Comentários:

i) a parcela PV não é objeto de regulação por parte da ARCE;

ii) MB = (Custo de Capital + Custo Operacional + Depreciação + Ajustes + Produtividade) / (80% previsão atualizada das vendas)

Item 4. O cálculo da Margem Bruta está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação da distribuição dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual da CONCESSIONÁRIA.

Comentários: Sobre a cláusula acima alguns importantes aspectos merecem ser de logo destacados:

i) segundo Aurélio Buarque de Holanda, avaliação prospectiva deve ser entendida como aquela concernente ao futuro, e não ao passado. Isso significa que o orçamento anual da CEGÁS não configura uma prestação de contas da CONCESSIONÁRIA, e sim um retrato do planejamento traçado e aprovado pela sua alta administração para os anos seguintes, o qual, logicamente, possui uma certa dose de incertezas, e tal característica foi devidamente contemplada nas disposições contratuais relativas à metodologia de cálculo da tarifa, mediante a criação da componente AJUSTE.

ii) só existe uma única fonte definida no Contrato de Concessão para que se busque os subsídios para o cálculo da Margem Bruta (custos dos serviços, investimentos projetados e projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano), que é o ORÇAMENTO ANUAL da CONCESSIONÁRIA, e isso se justifica por um simples fato: é justamente a CONCESSIONÁRIA que dispõe das principais informações que compõem o orçamento, dentre os quais podemos citar:

- a) dados de mercado;
- b) informações contratuais dos clientes;
- c) planos de expansão da sua rede e investimentos projetados;
- d) previsão dos custos de Operação e Manutenção dos serviços projetados;
- e) informações relativas a preços da supridora e contratos de suprimento;
- f) gastos relativos à força de trabalho (salários, benefícios, honorários de diretoria, encargos, projeções de reajustes decorrentes de ACT, etc.);
- g) projeção de despesas tributárias;
- h) projeção de gastos com comunicação, energia, água, locação de imóveis, combustíveis, seguros, veículos, etc..
- i) projeção de investimentos de infraestrutura administrativa (software, hardware, móveis, utensílios, etc.).
- j) projeção de gastos de comunicação e marketing;
- k) previsão de perdas de gás;
- l) projeção de eventuais Provisões de Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD.

iii) o orçamento anual de 2015 da CEGÁS foi aprovado pelo seu Conselho de Administração, na sua 117ª Reunião realizada em 11/11/2014, com base na plena autonomia que lhe é atribuída no item 8.1, da cláusula oitava, do Contrato de Concessão. Esse orçamento anual foi, logicamente, elaborado pela CEGÁS com base nos dados, contratos e premissas disponíveis à época, e são, tão somente, esses mesmos dados que podem ser solicitados pela ARCE para, tão somente, avaliar a razoabilidade dos dados orçados.

iv) entre os dados concretos usados pela CEGÁS para a composição do seu ORÇAMENTO ANUAL pode-se mencionar: contratos de trabalho assinados, contratos de serviços em vigor, licitações em andamento, contratos comerciais existentes e suas respectivas demandas mínimas de consumo, autorizações de fornecimento e de serviço emitidas;

v) entre as premissas usadas pela CEGÁS para a elaboração do seu ORÇAMENTO ANUAL, dada a indisponibilidade de dados concretos, pode-se mencionar: estimativa de reajustes salariais e de benefícios decorrentes da negociação do ACT

na data-base, estimativa de reajustes de honorários, ampliação de contratos de serviços administrativos e de operação e de manutenção baseada nos patamares de preços de outros contratos preexistentes, projeção de volumes de alguns segmentos de mercado atendidos (industrial, GNV, Térmico, Residencial e Comercial), projeção de custos de aquisição de gás, contratação de consultorias especializadas amparadas por preços praticados em contratos preexistentes, possível aplicação de aditamentos contratuais (visando acréscimo de valor) em relação aos contratos de obras em vigor, com base na prerrogativa da Lei 8.666/93, etc..

vi) inexistente qualquer previsão contratual acerca da utilização pela ARCE de dados já realizados pela CONCESSIONÁRIA ao longo do exercício objeto do ORÇAMENTO ANUAL, mesmo que seja com a finalidade de reduzir eventuais incertezas, principalmente quando tal prática vai de encontro aos dados apresentados pela CEGÁS em seu orçamento, valendo lembrar neste ponto o princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito acima mencionado. Ora, se a tarifa é prospectiva, sendo que a tarifa média é igual ao preço do gás mais a margem bruta projetada, e a base de dados para o seu cálculo é o ORÇAMENTO ANUAL aprovado pelo Conselho de Administração, onde o Acionista Controlador, o Estado do Ceará, que além de dar as diretrizes para a expansão do serviço local de gás canalizado, o aprova, se esgotaram as instâncias administrativas para a discussão do ORÇAMENTO ANUAL que é um plano de intenções. Quando a ARCE altera as projeções contidas no orçamento, significa que a ARCE abdica de seu papel regulador para assumir o papel de Planejador/Administrador/Gerenciador do serviço. Se tal atribuição estivesse prevista na legislação, o correto seria inicialmente, após a aprovação do orçamento pela Administração da Concessionária, submetê-lo à deliberação da ARCE, após o que, se procederia o cálculo da margem bruta prospectiva.

Finalmente, vale trazer algumas disposições do Decreto nº 25.059, de 15/07/1998 (que regulamenta a Lei Estadual nº 12.786, de 30/12/1997), as quais reforçam todos os argumentos acima expostos relativos ao cumprimento do Contrato de Concessão:

- Inciso IV, do Art. 3º, segundo o qual fica atribuída ao Conselho Diretor da ARCE a função de fiscalizar e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial os contratos de concessão.

- Inciso I, do art. 12, o qual estabelece que as coordenadorias de regulação da ARCE são responsáveis diretamente pelas atividades de regulação dos serviços públicos, contemplando, entre elas, a atribuição de zelar pelo fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial dos contratos de concessão.

Resposta da Arce:

No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). O orçamento anual da concessionária é o

ponto de partida para o cômputo das variáveis prospectivas, uma vez que o dispositivo legal em apreço permite ao regulador, que é delegatário do concedente (Estado do Ceará), a revisão dos custos relacionados nesse orçamento:

"As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato." [grifo do regulador]

Nesse sentido, ao fazer uma revisão do orçamento anual da concessionária com base em valores mais condizentes com a realidade do mercado de gás natural no Estado do Ceará, o regulador entende que está atuando em conformidade com o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão. Ao proceder dessa forma, o regulador considera que a nova margem bruta, oriunda da revisão ordinária anual, vai ao encontro dos princípios legais de eficiência, atualidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

C) Contribuição da Cegás:

A metodologia fixada no Anexo I do Contrato de Concessão, que deve ser seguida para o cálculo da tarifa a ser praticada pela CEGÁS é a seguinte:

i) a CEGÁS aprova o seu ORÇAMENTO ANUAL num momento P0, o qual contém as projeções de seus custos e investimentos para o ano seguinte (01/01/AA+1 a 31/12/AA+1), conforme ORÇAMENTO ANUAL aprovado para tal ano.

ii) de posse do ORÇAMENTO ANUAL da CEGÁS, e com base na metodologia tarifária, que é prospectiva, a ARCE deve calcular o Custo de Capital, o Custo Operacional e a Depreciação, tudo em função de um volume (V) de 80% do volume projetado pela CONCESSIONÁRIA, valendo lembrar a previsão contratual de que as tarifas deverão cobrir todas as despesas da CEGÁS.

Obs.: neste primeiro momento não haveria que se falar nem em Ajustes, nem em Produtividade.

iii) o resultado então encontrado no momento P0 será a Margem Regulatória Autorizada, que é a Margem que a Concessionária estará autorizada a praticar durante o ano de referência (AA+1).

iv) após o encerramento do exercício findo em 31/12/AA+1, a ARCE, de posse da prestação de contas da CONCESSIONÁRIA, deverá substituir os dados que eram até então orçados para o exercício encerrado pelos dados reais, de forma a efetuar o cálculo de eventuais Ajustes e Produtividade. Esses dados serão então agregados aos dados provenientes do ORÇAMENTO ANUAL referente ao período (01/01/AA+2 a 31/12/AA+2), e assim por diante nos anos seguintes.

Resposta da Arce:

O Anexo I, do Contrato de Concessão, não estabelece, de maneira formal e categórica, a metodologia de cálculo sugerida pela concessionária. Desse modo, essa metodologia é uma interpretação particular da Cegás sobre o Anexo I. Na verdade, as cláusulas tarifárias do Contrato de Concessão foram regulamentadas pelas resoluções Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, e Arce nº 163, de 25 de outubro de 2012, que disciplinam os procedimentos a serem adotados na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária e extraordinária das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado. No âmbito do processo administrativo legal, essas resoluções foram submetidas às devidas audiências públicas (presencial e documental) que asseguraram a transparência e a ampla participação de diversos segmentos da sociedade, inclusive com contribuições da própria concessionária para aperfeiçoamento dessas resoluções.

2.2. Volume

Contribuição da Abrace:

A demanda de gás natural é componente fundamental no cálculo da margem bruta e um bom parâmetro para a análise da realidade do mercado. Primeiramente, a Abrace reforça seu apoio às projeções de volume realizadas pela Agência para o mercado térmico, uma vez que o setor elétrico sinaliza, para o restante do ano de 2015 e para 2016, uma necessidade ainda elevada das usinas termelétricas a gás.

A respeito da situação dos reservatórios até o final de junho de 2015, observa-se que, em todos os submercados, as curvas de armazenamento encontram-se em seus piores patamares, comparando-se os anos de 2012 a 2015. Portanto, certamente a Central Geradora Termelétrica Fortaleza (CGTF) será requerida em sua plena capacidade nos próximos meses, indicação frequentemente apontada pelo Operador Nacional do Sistema - ONS.

Quanto ao volume não termelétrico, a Abrace apoia as projeções defendidas pela Arce para os segmentos residencial, comercial, autoprodução e automotivo. Entretanto, para o segmento industrial, entendemos que cabe outra abordagem em relação às premissas defendidas, principalmente quando discutido o crescimento esperado da economia e os investimentos previstos para a concessão.

O dado de evolução do PIB nacional consolidado tem se mostrado mais baixo que o verificado nos estados do Nordeste, principalmente. Em 2014, por exemplo, enquanto a economia brasileira cresceu 0,1%, o PIB cearense teve variação da ordem de 4,4%, de acordo com dados do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE). Historicamente, em poucos momentos o PIB do estado teve crescimento menor que o brasileiro. Dessa maneira, a ponderação a ser feita em relação à variável de crescimento econômico deve levar em consideração o desempenho específico do Estado ao longo dos anos, pois é a sua dinâmica que irá afetar o mercado de gás da Cegás.

Raciocínio semelhante cabe ao se discutir o impacto dos investimentos previstos para a concessão este ano na evolução da demanda não termelétrica do estado. É necessário verificar os projetos que apontam para a expansão da malha e que servirão à ligação de novos consumidores de maior porte. No último ciclo tarifário, a Arce informou que a conclusão do ramal de distribuição “Linha Tronco” estava prevista para o ano de 2015. Assim, a estimativa de volume do segmento industrial/combustível deste ano deve ser positivamente impactada. Por conseguinte, a Abrace sugere que a Arce reconsidere as premissas adotadas para o estabelecimento da previsão de volume do segmento combustível, trazendo-a para um contexto mais próximo à realidade vivida pelo estado e retratado em suas estatísticas.

Vale ainda destacar que o mecanismo de proteção à concessionária que ordena a consideração de apenas 80% do volume esperado no cálculo da margem deve ser aprimorado, pois o mesmo apresenta uma séria distorção na regulação, uma vez que atribui à concessionária uma renda superior àquela de fato devida. Ainda que ajustado na revisão seguinte, tal fato acaba por se caracterizar como um empréstimo compulsório dos consumidores para a distribuidora, entretanto sem a devida correção pela inflação. Em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, os volumes são considerados em sua totalidade (100%) sem colocar em risco o equilíbrio econômico e financeiro das concessões naqueles estados.

Então, adicionalmente, em um momento oportuno, a ABRACE sugere a revisão deste item do contrato de concessão, tendo em vista os fatos expostos acima e o prejuízo tanto para os consumidores como para o próprio estado que tem sua atratividade de novos investimentos da indústria comprometida, sobretudo, quando comparado com outros estados que apresentam regulação mais robusta e mais aderente à realidade do mercado de gás natural.

Resposta da Arce:

A Tabela 1 mostra o volume efetivamente faturado no segmento industrial no primeiro semestre de 2014 e 2015. Quando comparamos o volume faturado no primeiro semestre de 2015 (50.312.389 m³) com o faturado no primeiro semestre de 2014 (47.767.721 m³), verificamos um aumento de cerca de 5,3% nas vendas do segmento industrial. Esse resultado está em conformidade com a contribuição da Abrace no tocante ao crescimento superior do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado do Ceará em relação ao do Brasil e ao impacto dos expressivos investimentos da Cegás observados nos últimos anos. Nesse sentido, o regulador julga prudente retificar a projeção (103.244.969 m³) da Nota Técnica CET/005/2015 e considerar uma nova estimativa de 104.866.596 m³ (cento e quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis metros cúbicos) para o segmento industrial, tendo em vista a aplicação da taxa de crescimento do primeiro semestre (5,3%) sobre o volume faturado em 2014 (99.588.410 m³).

Tabela 1
Industrial – Volume Faturado (m³)
2014 e 2015

MÊS	2014	2015	Δ %
Janeiro	8.395.107	8.622.594	2,7
Fevereiro	7.420.641	7.562.753	1,9
Março	7.719.312	8.930.061	15,7
Abril	7.886.441	8.716.059	10,5
Maio	8.745.555	8.765.284	0,2
Junho	7.600.665	7.715.638	1,5
TOTAL	47.767.721	50.312.389	5,3

Fontes: Cegás e Arce

A propósito de considerar 100% do volume a ser faturado no cômputo da margem bruta, cumpre ressaltar que, a despeito de a Arce estar investida de competência regulatória, ela não detém o poder de alterar, de forma unilateral, o Contrato de Concessão, devendo ater-se ao dispositivo contratual que estabelece o percentual de 80% para esse volume.

Contribuição da Cegás:

Conforme já mencionado, um dos pilares definidos no Contrato de Concessão é que o cálculo da Margem Bruta deverá estar estruturado, necessariamente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual da CONCESSIONÁRIA.

E esse conceito tem uma justificativa bastante razoável: é a CONCESSIONÁRIA que detém as informações sobre o mercado que atende e que pretende atender, dominando aspectos de sazonalidade, curva regressiva de consumo, comportamento de cada segmento específico, competitividade, projeção de consumo de novos usuários, etc..

Por essa razão, ainda segundo o Contrato de Concessão, não compete à Agência Reguladora fazer qualquer alteração em relação à projeção de volume a ser aplicada a cada ano informada pela CONCESSIONÁRIA.

A tabela abaixo representa de forma simplificada o resultado do Volume informado pela CEGÁS em seu pleito, e aquele aprovado pela ARCE:

CATEGORIA	CEGÁS	ARCE	Var. %
NÃO TÉRMICO (m ³)	172.281.736	172.281.736	0,00%
TÉRMICO (m ³)	509.031.929	549.023.782	7,86%
TOTAL (m³)	681.313.665	721.305.518	5,87%

Como se pode perceber, a alteração do volume projetado pela ARCE se concentrou no volume térmico, quando a mesma considerou o volume faturado do primeiro quadrimestre, concordou com os volumes orçados pela CEGÁS de maio a agosto, e aplicou os mesmos volumes faturados pela CEGÁS de setembro a dezembro de 2014 para o restante do ano de 2015.

Independentemente da busca da redução da incerteza do volume projetado, o fato é que o Contrato de Concessão nada menciona acerca de qualquer possibilidade de uso de ferramenta que não seja o volume considerado pela CEGÁS em seu ORÇAMENTO ANUAL.

Diante de todo o exposto, a CEGÁS, com base no seu ORÇAMENTO ANUAL, ratifica o seu pleito de volume anual projetado de 681.313.665 m³.

Resposta da Arce:

No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, o volume a ser faturado (V) é definido como "80% das previsões *atualizadas* das vendas para o período de um ano" [grifo do regulador]. Desse modo, ao efetuar uma atualização do volume constante do orçamento anual da Cegás, atualização esta que é baseada em volumes efetivamente faturados e em cenário mais atual das vendas de gás natural, o regulador entende que está atuando em consonância com o dispositivo contratual citado.

Tabela 2
Termelétrica – Volume Faturado
2015 (Previsão)

MÊS	CEGÁS (m ³)	ARCE ¹ (m ³)	Δ %
Janeiro	42.851.145	45.352.529	5,8
Fevereiro	43.064.728	42.416.775	-1,5
Março	43.342.712	44.965.008	3,7
Abril	28.629.360	44.985.342	57,1
Maio	48.181.285	21.125.960	-56,2
Junho	43.262.460	32.317.120	-25,3
SUBTOTAL	249.331.690	231.162.734	-7,3
Julho	46.931.675	46.931.677	0,0
Agosto	47.621.456	47.621.448	0,0
Setembro	41.504.730	45.984.116	10,8
Outubro	42.306.971	47.077.075	11,3
Novembro	41.278.230	45.621.967	10,5
Dezembro	40.057.177	46.624.176	16,4
TOTAL	509.031.929	511.023.193	0,4

Fontes: Cegás e Arce

1) No 1º semestre, são relacionados os volumes efetivamente faturados.

Nesse sentido, em decorrência da disponibilidade de volumes efetivamente faturados do segmento termelétrico para os meses de maio e junho, o regulador considera necessário alterar a respectiva projeção da Nota Técnica CET/005/2015. Assim, ao retificar os volumes previstos de maio (48.181.287 m³) e junho (43.262.472 m³) da Nota Técnica pelos volumes faturados de maio (21.125.960 m³) e junho (32.317.120 m³), o regulador julga mais razoável uma estimativa de 511.023.193 m³ (quinhentos e onze milhões, vinte e três mil, cento e noventa e três metros cúbicos) de gás natural para o segmento termelétrico (Tabela 2).

2.3. Custo Operacional

Contribuição da Abrace:

Diante da responsabilidade do regulador de manter o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e, concomitantemente, promover a modicidade tarifária, o incentivo à eficiência e a ganhos de produtividade são fundamentais. Apesar do esforço empreendido pela agência na glosa de diversos custos propostos pela concessionária, os números demonstram que, ainda assim, a concessão não será mais eficiente no próximo ciclo tarifário. Na verdade, desde 2011 a distribuidora não registra ganhos de produtividade, mesmo com o incentivo de redução do custo unitário que, comprovadamente, a concessionária conseguir obter ao longo do ano anterior ao de referência para cálculo da tarifa, de acordo com a Cláusula 9 do Anexo I, do Contrato de Concessão da Cegás.

Ainda, o fato de a mesma ser tanto mais remunerada quanto maiores forem os custos assumidos, impõe à Agência uma vigilância ainda mais severa dessas contas. Os custos de pessoal, como exemplo, estão registrando um crescimento da ordem de 14% entre os valores realizados entre 2013 e 2014. Trata-se de uma elevação superior a qualquer índice inflacionário verificado. Ainda que estes custos sejam respaldados por um plano de carreira acordado entre a empresa e seus funcionários, por se tratar de uma atividade de monopólio natural, em que um único agente oferta o produto, de forma cativa, ao seu mercado consumidor, qualquer aumento de custo deve ser aprovado previamente pelo Regulador.

Por fim, a Abrace propõe que a Arce, dentro do seu papel como regulador, estabeleça parâmetros de eficiência que busquem a contínua redução do custo operacional unitário da distribuidora. A evolução dos dados da concessão demonstra que o incentivo provocado pela certeza da remuneração dos custos, em mesmo patamar que o permitido aos investimentos, não é suficiente para provocar ganhos de produtividade na concessão, o que certamente promoveria um maior desenvolvimento econômico no estado, elevando sua competitividade.

A título de comparação, apresentamos o indicador de desempenho “custo operacional por cliente” da distribuidora chilena de gás canalizado. Comparou-se a concessionária deste país com a Cegás pois ambas possuem volumes distribuídos aproximadamente da mesma ordem. É geralmente aceito pelos reguladores que os custos operativos das distribuidoras de gás têm relação com o número de clientes

(consumidores) conectados, com a extensão e tipo de rede e o volume de gás distribuído. A despeito das especificidades da concessão, é bastante preocupante que a Concessionária tenha um custo operacional unitário (Opex/cliente) 11 vezes maior que a distribuidora chilena, que movimenta 5% a menos em relação ao volume total comercializado pela Cegás. Ainda, apesar de o Ceará possuir infraestrutura de distribuição 12 vezes menor, o OPEX no estado do Ceará continua não se justificando, principalmente pelo OPEX/Km ser 2,5 vezes maior que o do Chile. Sob esta análise, é possível concluir que, de fato, a concessionária de gás do Ceará ainda pode atingir maior eficiência em seus gastos.

Resposta da Arce:

O custo operacional unitário da Cegás é regulamentado pelo item 9, do "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do Contrato de Concessão, o qual estabelece que a parcela referente a aumentos de produtividade destina-se a *"transferir para a CONCESSIONÁRIA 50% da redução de custo unitário que, comprovadamente, a CONCESSIONÁRIA conseguir obter ao longo do ano anterior ao de referência para cálculo da tarifa"*. No âmbito do Contrato de Concessão, essa é a forma legal de promover incentivos à eficiência econômica na prestação do serviço de distribuição de gás canalizado. Assim, o Contrato de Concessão não estabelece metas de eficiência específicas e nem apresenta uma metodologia para incorporar metas de eficiência no cálculo tarifário.

Por outro lado, no intuito de promover a modicidade tarifária e a eficiência econômica, o regulador tem procurado analisar, de modo fundamentado e criterioso, todas as variáveis componentes do custo operacional, em especial aquelas projeções de dispêndio que estejam em desacordo com a previsão anual de inflação e com o histórico de custo de cada conta contábil. Além disso, no âmbito do interesse público na prestação do serviço, diversos dispêndios - por exemplo, participação de empregados e administradores nos lucros e resultados, comemorações e eventos, seguro de responsabilidade dos administradores - não são considerados no cômputo da tarifa média da concessionária.

2.3.1. Despesas de Pessoal

2.3.1.1. Salários e Ordenados de Funcionários

Contribuição da Cegás:

A ARCE considerou razoável apenas o montante de R\$ 3.948.286,00, que reflete o resultado da aplicação do percentual de 10,0% sobre o valor do dispêndio apurado em 2014. Dessa forma, as projeções seriam as seguintes: Salários e Ordenados: R\$ 3.948.286,00; Férias R\$ 603.161,00; Décimo Terceiro Salário: R\$ 477.383,00; INSS: R\$ 1.201.421,00; FGTS: 317.399,00.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de aplicação:

i) de um reajuste da folha de 6,5% a partir de janeiro/2015;

- ii) de um reajuste do salário dos engenheiros no percentual de 8,8% a partir de janeiro/2015, a fim de atender ao pagamento do piso legal dos engenheiros;
- iii) contratação de um assessor de comunicação a partir de janeiro/2015.

Primeiramente, vale lembrar que o reajuste salarial da força de trabalho é definido em Acordo Coletivo de Trabalho, e que o mesmo ainda não havia sido celebrado até a aprovação do orçamento pela CEGÁS. Aliás, tal acordo não foi sequer assinado até a presente data, o que reforça a nossa tese de que o ORÇAMENTO ANUAL (com as premissas de planejamento nele contidas) é o único documento previsto no Contrato de Concessão para o cálculo da tarifa da Concessionária.

Quanto ao assessor de comunicação, o dispêndio de 2015 foi estimado com base na projeção de remuneração atribuída ao cargo, nos mesmos moldes praticados para os demais assessores da CEGÁS, cujos valores de referência foram, inclusive, aceitos pela ARCE. Tampouco existia possibilidade de envio do contrato de trabalho, até porque, à época de aprovação do orçamento tal profissional não havia sido sequer contratado.

Ressalte-se, além dos aspectos relacionados ao item 4 do ANEXO I, que não existe qualquer previsão no Contrato de Concessão para que a ARCE aplique um índice de reajuste sobre os valores registrados em anos anteriores para a definição do valor aprovado de uma rubrica.

Resposta da Arce:

A Cegás não encaminha documentos que possam fundamentar a previsão consignada no seu orçamento anual. Desse modo, tendo em conta o reajuste salarial (6,5%) do servidor público do Estado do Ceará e da área de engenharia (8,8%), bem como a nomeação de um assessor de comunicação, julgamos razoável manter o mesmo percentual (10%) de aumento de projeção de despesa estabelecida na Nota Técnica CET/005/2015. Ao aplicar esse percentual às despesas contabilizadas em 2014, temos projeções para as seguintes contas contábeis: 4.2.1.1.01.001. Salários e Ordenados dos Funcionários (R\$ 3.948.286,00), 4.2.1.1.01.013. Férias (R\$ 603.161,00), 4.2.1.1.01.014. Décimo Terceiro Salário (R\$ 477.383,00), 4.2.1.1.01.015. INSS (R\$ 1.201.421,00) e 4.2.1.1.01.016. FGTS (R\$ 317.399,00).

2.3.1.2. Bolsa Estágio

Contribuição da Cegás:

A ARCE considerou apenas o montante de R\$ 92.782,00, que reflete o resultado da aplicação do percentual de 6,5% sobre o valor do dispêndio apurado em 2014 (que foi de R\$ 87.119,25), sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou os contratos de estágio.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de contratação de 15 estagiários. Em relação à documentação que justificasse a razoabilidade de tais

valores em novembro/2014, a CEGÁS considerou tão somente o valor da bolsa estágio vigente à época, acrescido do percentual de reajuste estimado, além do número de estagiários projetado. Lógico que, em se tratando de estagiários que ainda seriam contratados, a CEGÁS ainda não dispunha dos contratos de estágio à época da aprovação do orçamento.

Ressalte-se, além dos aspectos relacionados ao item 4 do ANEXO I, que não existe qualquer previsão no Contrato de Concessão para que a ARCE aplique um índice de reajuste sobre os valores registrados em anos anteriores para a definição do valor aprovado de uma rubrica.

Anexamos o contrato nº 011/CEGAS/2015, firmado com o Instituto Euvaldo Lodi Núcleo do Ceará – IEL/CE, bem como o termo aditivo de prazo do mesmo, o qual tem por objeto a execução dos serviços de seleção e recrutamento de estudantes de nível superior para fins de estágio remunerado nesta Companhia, além de 11 (onze) contratos com os estudantes, estando os 4 (quatro) restantes em fase de contratação.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópias de 13 (treze) documentos, denominado "Termo de Compromisso de Estágio", que tratam de contratos de estagiário ao longo do ano de 2015. Uma vez que o valor mensal da bolsa é de R\$ 600,81 (seiscentos reais e oitenta e hum centavos) e o auxílio transporte é de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) por dia, o regulador é favorável a uma projeção de R\$ 105.114,00 (cento e cinco mil, cento e quatorze reais) para a conta "4.2.1.1.01.012. Bolsa Estágio" (R\$ 600,81 x 12 meses x 13 estagiários + R\$ 2,40 x 365 dias x 13 estagiários).

2.3.1.3. Seguro de Vida em Grupo

Contribuição da Cegás:

A ARCE considerou apenas o montante de R\$9.075,00, o qual reflete o resultado da aplicação do percentual projetado da inflação de 2014, de 8,31% sobre o valor do dispêndio apurado em 2014 (que foi de R\$ 8.379,00), sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de ajuste do cálculo do prêmio de seguro, de modo a considerar os salários e as gratificações dos empregados, corrigindo assim uma distorção até então praticada pela CEGÁS, inclusive de provável questionamento de descumprimento do ACT.

Ressalte-se, além dos aspectos relacionados ao item 4 do ANEXO I, que não existe qualquer previsão no Contrato de Concessão para que a ARCE aplique um índice projetado de inflação sobre os valores registrados em anos anteriores para a definição do valor aprovado de uma rubrica.

Segue anexo o contrato de nº 017/CEGAS/2014, firmado com a Mapfre Affinity Seguradora S/A, bem como o termo de aditivo de prazo do mesmo, com o objetivo de assegurar os empregados da CEGÁS, na modalidade de vida em grupo.

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta cópia do contrato nº 017/CEGÁS/2014, de 02/06/14, celebrado com a seguradora Mapfre Affinity, que trata do serviço de seguro de pessoas, na modalidade de vida em grupo, para os empregados concursados e comissionados da concessionária. Após análise do contrato em apreço, o regulador considera prudente uma previsão de R\$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais) para a conta "4.2.1.1.02.001. Seguro de Vida em Grupo".

2.3.1.4. Assistência Médica e Social / Assistência Odontológica

Contribuição da Cegás:

A ARCE considerou apenas o montante de R\$ 415.370,00, o qual reflete o resultado da aplicação do percentual projetado da inflação de 2014, de 8,31% sobre o valor do dispêndio apurado em 2014 (que foi de R\$ 383.501,00), sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O primeiro ponto identificado de inconsistência por parte dessa ARCE foi de não haver considerado o valor orçado pela CEGÁS referente ao custo da assistência odontológica.

Dessa forma, o ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção de um valor de dispêndio em 2015 baseado numa expectativa de um novo valor contratual de assistência médica sobre o número estimado de participantes do plano, acrescido da continuidade do contrato de prestação dos serviços de assistência odontológica, também considerando o número estimado de participantes do plano.

Lógico que, em se tratando de uma situação ainda indefinida (nova licitação ou novo aditamento ao Contrato da Unimed), a CEGÁS ainda não dispunha dos documentos que iriam embasar a continuidade dos serviços.

Ressalte-se, além dos aspectos relacionados ao item 4 do ANEXO I, que não existe qualquer previsão no Contrato de Concessão para que a ARCE aplique um índice projetado de inflação sobre os valores registrados em anos anteriores para a definição do valor aprovado de uma rubrica.

A CEGAS está encaminhando o contrato de nº006/CEGAS/2014, firmado com a empresa Unimed Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, no valor de R\$ 337.909,08, bem como o aditivo de valor nº01, de R\$ 84.477,27, ficando o valor total do contrato em R\$ 422.386,35. Encaminhamos também, o aditivo de prazo nº02, firmado com a Unimed Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Considerando:

- i) o ACT 2014 firmado entre a CEGAS e o SINDIPETRO, o qual dispõe que a Companhia deverá oferecer aos seus empregados, e aos seus respectivos dependentes, um plano de saúde de abrangência nacional;
- ii) o pleito apresentado em 2014 pela Unimed de realinhar o contrato em 16,9%, a partir de janeiro/2015, o qual levou a CEGAS a não mais realizar uma nova licitação, e sim partir para a negociação e assinatura do aditamento do contrato visando promover a atualização do valor contratual; e
- iii) a projeção do número de participantes do plano (empregados + dependentes), cujo valor de custeio individual foi projetado em função da faixa etária de cada um dos integrantes, demonstrativo este que segue anexo ao presente documento;

Foi estimado um custo total em 2015 de R\$ 529.384,46 referente à assistência médica (Unimed), valendo ressaltar que foram considerados 153 participantes no plano, entre os quais o Diretor Presidente e de seu cônjuge, custo este que não havia sido considerado pela CEGÁS até então.

Além disso, a CEGAS está encaminhando o contrato nº048/CEGAS/2013, firmado com o Instituto de Previdência e Odontológica LTDA – INPAO, bem como os aditivos de nº 01, 02 e 03.

Diante disso e considerando:

- i) o ACT 2014 firmado entre a CEGAS e o SINDIPETRO, o qual dispõe que a Companhia deverá oferecer aos seus empregados, e aos seus respectivos dependentes, um plano de assistência odontológica; e
- ii) a projeção do número de participantes do plano (empregados + dependentes), cujo valor de custeio individual de R\$ 12,08/participante foi mantido constante durante o ano de 2015, demonstrativo este que segue anexo ao presente documento;

Foi estimado um custo total em 2015 de R\$ R\$ 21.454,08 referente à assistência odontológica, valendo ressaltar que foram considerados 148 participantes no plano, entre os quais o Diretor Presidente e de seu cônjuge, custo este que não havia sido considerado pela CEGÁS até então.

Resposta da Arce:

Sobre a assistência médica, social e odontológica, o regulador considerou os seguintes documentos em vigor: a) aditivo nº 3, referente ao contrato nº 048/CEGÁS/2013, de 10/12/14, que trata dos serviços de assistência odontológica com cobertura estadual para os empregados concursados, comissionados e seus dependentes legais, celebrado com o Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda (INPAO), no valor de R\$ 18.487,65 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos); b) aditivo nº 1, referente ao contrato nº 006/CEGÁS/2014, de 03/09/14, que trata de serviços de assistência médica, com cobertura eletiva em todo território nacional, para os empregados concursados, comissionados e seus dependentes legais, celebrado com a Unimed Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, no valor de R\$ 422.386,35

(quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Após exame dos aditivos contratuais mencionados, o regulador considera apropriada uma previsão de R\$ 440.874,00 (quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais) para a conta "4.2.1.1.02.002. Assistência Médica e Social".

2.3.1.5. Treinamento de Pessoal

Contribuição da Cegás:

A ARCE considerou apenas o montante de R\$ 86.997,00, o qual reflete o resultado da aplicação do percentual projetado da inflação de 2014, de 8,31% sobre o valor do dispêndio apurado em 2014 (que foi de R\$ 80.322,00), sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção de um valor de dispêndio em 2015 baseado no Projeto de Capacitação e Aprimoramento de Competências voltado para os gestores da CEGÁS, sendo que os valores projetados estão baseados na proposta comercial apresentada pela empresa DALE CARNEGIE TRAINING em agosto/2014 (no valor de R\$ 105.825,00).

Ressalte-se, além dos aspectos relacionados ao item 4 do ANEXO I, que não existe qualquer previsão no Contrato de Concessão para que a ARCE aplique um índice projetado de inflação sobre os valores registrados em anos anteriores para a definição do valor aprovado de uma rubrica.

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta uma proposta de "Projeto de Capacitação e Aprimoramento de Competências", de 20/08/14, no valor de R\$ 105.825,00 (cento e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais), da empresa Dale Carnegie Training. No entanto, tendo em vista que se trata de apenas uma proposta de serviço, o regulador julga que essa documentação não é suficiente para retificar a projeção apresentada na Nota Técnica CET/005/2015, no montante de R\$ 86.997,00 (oitenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais).

2.3.1.6. Despesas com Menor Aprendiz

Contribuição da Cegás:

A ARCE considerou apenas o montante de R\$ 8.075,00, o qual reflete o resultado da aplicação do percentual de 6,5% sobre o valor do dispêndio apurado em 2014 (que foi de R\$ 7.582,00), sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou os contratos dos aprendizes.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de contratação de 2 aprendizes. Em relação à documentação que justificasse a razoabilidade de tais valores em novembro/2014, a CEGÁS considerou tão somente o valor da

remuneração do aprendiz vigente à época, acrescido do percentual de reajuste estimado, além do número de aprendizes projetado. Lógico que, em se tratando de aprendizes que ainda seriam contratados, a CEGÁS ainda não dispunha dos contratos de estágio à época da aprovação do orçamento.

Ressalte-se, além dos aspectos relacionados ao item 4 do ANEXO I, que não existe qualquer previsão no Contrato de Concessão para que a ARCE aplique um índice de reajuste sobre os valores registrados em anos anteriores para a definição do valor aprovado de uma rubrica.

Resposta da Arce:

Sobre essa conta, uma vez que a concessionária não forneceu os contratos de estágio dos menores aprendizes para análise do regulador, consideramos prudente manter a previsão da Nota Técnica CET/005/2015, no valor de R\$ 8.075,00 (oito mil e setenta e cinco reais).

2.3.1.7. Serviços Terceirizados

Contribuição da Cegás:

A ARCE considerou apenas o montante de R\$ 3.538.726,00, o qual reflete o resultado da aplicação do percentual projetado da inflação de 2014, de 8,31% sobre o valor do dispêndio apurado em 2014 (que foi de R\$ 3.267.220,00), sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção de um valor de dispêndio em 2015 baseado no aumento do escopo dos serviços terceirizados, tendo por objetivo atender ao crescimento da demanda de trabalho proveniente das áreas técnica e administrativa da CEGÁS. Além disso, o pleito da CEGÁS considerava o natural aumento do custo anual referente aos serviços de call-center, vez que este componente de custo registrado ao longo de 2014 refletiu apenas 6 meses de efetiva prestação dos serviços (já que o contrato só foi assinado em julho/2014), enquanto que em 2015 foi planejada a prestação dos serviços durante 12 meses.

Os valores considerados pela CEGÁS no seu orçamento para o incremento dos serviços tomaram como base os valores contratuais vigentes à época da aprovação do orçamento, tendo sido considerada pela administração, inclusive a possibilidade de assinatura de termos de aditamento aos mesmos, objetivando promover o acréscimo de 25% dos respectivos valores contratuais.

Ressalte-se, além dos aspectos relacionados ao item 4, do ANEXO I, que não existe qualquer previsão no Contrato de Concessão para que a ARCE aplique um índice projetado de inflação sobre os valores registrados em anos anteriores para a definição do valor aprovado de uma rubrica.

A Companhia está anexando o contrato de nº 014/CEGAS/2014, com a empresa Meireles, Freitas e Almeida Serviços de Teleatendimento LTDA, no valor de R\$ 90.000,00. Segue anexo ainda a estimativa de custeio referente ao incremento projetado da despesa decorrente da inclusão de terceirizados nos contratos vigentes, o qual, conforme já mencionado, tomou como base os valores praticados nos contratos da CEGÁS em vigor à época da aprovação do orçamento.

Resposta da Arce:

A respeito da documentação apresentada pela Cegás, cumpre ressaltar o aditivo nº 1 ao contrato nº 014/CEGÁS/2014, de 05/05/15, referente aos serviços de atendimento ao cliente (SAC), mediante teleatendimento receptivo e ativo, celebrado com a empresa Meireles, Freitas e Almeida Serviços de Teleatendimento Ltda, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Após análise desse aditivo contratual, o regulador considera adequada a sua inclusão na projeção do item de serviços terceirizados, o que resulta no valor total de R\$ 3.628.726,00 (três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e seis reais) para a conta "4.2.1.2.01.006.001. Serviços Terceirizados".

2.3.1.8. Programa Bem-Estar

Contribuição da Cegás:

A ARCE não considerou qualquer valor para esta rubrica, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção de um valor de dispêndio em 2015 para a contratação dos serviços de ginástica laboral para a sua força de trabalho.

O valor orçado pela CEGÁS tomou como base cotação efetuada junto ao mercado à época do orçamento. Lógico que, em se tratando de contratação que aconteceria posteriormente à aprovação do orçamento, a CEGÁS ainda não dispunha dos documentos que iriam compor o processo de contratação.

Ressalte-se, além dos aspectos relacionados ao item 4 do ANEXO I, as disposições do Item 14, da Cláusula Décima Quarta, também do Contrato de Concessão, segundo o qual as tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas pela de forma a cobrir todas as despesas da CONCESSIONÁRIA.

A CEGAS está anexando a cotação de mercado feita à época da aprovação do orçamento, acompanhada do contrato de nº006/CEGAS/2015, firmado com a empresa Cruz e Rocha Consultores Associados LTDA, o qual tem por objeto a prática de exercícios físicos para prevenir doenças ocupacionais, permitindo, assim, ao trabalhador um estado de bem-estar físico e mental necessários para a produção ativa e de qualidade no processo produtivo, contrato este que comprova a razoabilidade dos valores orçados pela CEGÁS.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópia do contrato nº 006/CEGÁS/2015, de 02/03/15, que trata de serviços de ginástica laboral, realizado com a empresa Cruz e Rocha Consultores Associados Ltda - ME. Após análise do contrato mencionado, o regulador considera apropriada uma previsão de R\$ 14.151,00 (quatorze mil, cento e cinquenta e hum reais) para a conta "4.2.1.1.02.010. Programa Bem-Estar".

2.3.2. Serviços Contratados

2.3.2.1. Odorização

Contribuição da Cegás:

A ARCE não considerou qualquer valor para esta rubrica, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi da assinatura do contrato de prestação de serviços de odorização a ser firmado com a TRANSPETRO, o qual encontrava-se em fase de negociação em novembro/2014, cujo valor mensal considerado foi de R\$ 76.050,00.

A Companhia está enviando a minuta do contrato de nº019/CEGAS/2015, que se encontrava em negociação com a Petrobras Transporte S.A – TRANSPETRO, tendo por objeto a prestação dos serviços de odorização do gás natural fornecido à Cegas, através das instalações do Ramal e Ponto de Entrega da TERMOFORTALEZA, localizadas no município de Caucaia.

Resposta da Arce:

O contrato nº 019/CEGÁS/2015, de 05/05/15, cujo objeto é o serviço de odorização de gás natural por meio das instalações do ramal e ponto de entrega da Termofortaleza, estabelece um prazo de 24 (vinte e quatro) meses e um valor mensal de R\$ 76.050,00 (setenta e seis mil e cinquenta reais). Tendo em vista a data de assinatura do contrato (02/05/15), o regulador julga prudente a projeção do valor de R\$ 608.400,00 (seiscentos e oito mil e quatrocentos reais), referente a 8 (oito) meses de contrato, para a conta "4.1.1.1.06.001.001. Odorização".

2.3.2.2. Controle de Pressão do Gás

Contribuição da Cegás:

A ARCE não considerou qualquer valor para esta rubrica, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi da assinatura de um contrato de prestação deste serviço separadamente, mas tal valor já está contemplado no valor contratual unitário fixado no Contrato de prestação de serviços

de compressão, carga, transporte e descarga de gás natural comprimido, firmado com a Natural Gás Distribuidora Ltda. Ressaltamos que o custo de R\$ 18.000,00 referente aos serviços de compressão do gás estão contemplados no valor do contrato nº 034/CEGÁS/2014.

Resposta da Arce:

A concessionária apresenta cópia do contrato nº 034/CEGÁS/2014, de 06/08/14, que trata de serviços de compressão, carga, transporte e descarga de gás natural comprimido para atendimento da Siderúrgica Latino-Americana (Silat), celebrado com a empresa Natural Gás Distribuidora Ltda - ME. No entanto, conforme a carta CEGÁS PR Nº 097/2015, de 27/05/15, o item controle de pressão diz respeito à *"contratação de empresa para os serviços de instalação de transmissores de pressão diferencial nos filtros das estações de redução de pressão de Maracanaú, Ambev e Esplanada"*. Dessa forma, como o objeto do contrato em apreço não está em conformidade com o documento CEGÁS PR Nº 097/2015, o regulador considera prudente ratificar a ausência de projeção constante da Nota Técnica CET/005/2015 para a conta "4.1.1.1.08.001. Controle de Pressão do Gás".

2.3.2.3. Custo do Transporte do Gás

Contribuição da Cegás:

A ARCE não considerou qualquer valor para esta rubrica, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi da assinatura de um contrato de prestação dos serviços de compressão, carga, transporte e descarga de gás natural comprimido, firmado com a Natural Gás Distribuidora Ltda para o suprimento provisório de gás natural comprimido ao cliente Siderúrgica Latino Americana – SILAT, o qual seria mantido até a conclusão pela CEGAS das obras de construção do gasoduto que abasteceria esta indústria.

Estamos anexando o contrato de nº 034/CEGAS/2014, firmado com a empresa Natural Gás Distribuidora LTDA, tendo por objeto a prestação de Serviços de Compressão, Carga, Transporte e Descarga de Gás Natural Comprimido – GNC, para atendimento à empresa Siderúrgica Latino Americana- SILAT.

Resposta da Arce:

A concessionária apresenta cópia do contrato nº 034/CEGÁS/2014, de 06/08/14, que trata de serviços de compressão, carga, transporte e descarga de gás natural comprimido, celebrado com a empresa Natural Gás Distribuidora Ltda - ME. Após análise do contrato citado, o regulador julga apropriada a projeção proposta pela concessionária de R\$ 748.600,00 (setecentos e quarenta e oito mil e seiscentos reais) para a conta "4.1.1.1.10.001. Custo do Transporte do Gás".

2.3.2.4. Serviços de Manutenção da Rede de Distribuição

Contribuição da Cegás:

O pleito da CEGAS em relação a esta rubrica foi de R\$ 1.214.904,00, sendo que a ARCE aprovou o montante de R\$ 456.035,00 sob a justificativa de que a CONCESSIONÁRIA não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi da realização de uma série de serviços voltados para a operação e manutenção da sua rede de distribuição, inclusive aqueles que a CEGÁS não conseguiu realizar em anos anteriores e, essa é a principal justificativa para o incremento dos valores orçados em relação aos valores de 2014.

Entre os serviços considerados no orçamento pode-se elencar: calibração, manutenção e ajustes de manômetros, termômetros e transmissores de pressão e temperatura utilizados nos segmentos industrial, automotivo, comercial e residencial da Cegás; recuperação de conjuntos de regulagem e medição e manutenção e calibração de válvulas.

Estamos enviando documentação relativa a: i) pregão eletrônico para contratação dos serviços de calibração, manutenção e ajustes de manômetros, termômetros e transmissores de pressão e temperatura utilizados nos segmentos industrial, automotivo, comercial e residencial da Cegás; ii) tomada de preços para a contratação dos serviços de manutenção e calibração de medidores de gás natural utilizados nos segmentos industrial, automotivo, comercial e residencial da Companhia; iii) concorrência pública, para a contratação dos serviços de recuperação de conjuntos de regulagem e medição e manutenção e calibração de válvulas; iv) contrato nº 054/CEGAS/2013, firmado com a empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, cujo objeto é a execução dos serviços de cromatografia do gás natural; v) minuta do contrato de prestação dos serviços de operação e manutenção.

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta cópias dos seguinte documentos: a) pregão eletrônico nº 20150006 - CEGÁS, sem valor de referência, para contratação de serviços de calibração, manutenção e ajustes de manômetros, termômetros e transmissores de pressão e temperatura utilizados nos segmentos industrial, automotivo, comercial e residencial; b) tomada de preços nº 20140007 - CEGÁS, licitação do tipo menor preço, para contratação dos serviços de manutenção e calibração de medidores de gás natural utilizados nos segmentos industrial, automotivo, comercial e residencial, em que o valor de referência é de R\$ 791.661,35 (setecentos e noventa e hum mil, seiscentos e sessenta e hum reais e trinta e cinco centavos); c) edital de concorrência pública nacional nº 20150001/CEGÁS/CCC, licitação tipo menor preço, para contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação de conjuntos de regulagem e medição utilizados nos segmentos industrial e automotivo e manutenção e calibração de válvulas, no valor estimado de R\$ 1.764.000,00 (hum milhão, setecentos e sessenta e quatro mil reais); d) contrato nº 054/CEGÁS/2013,

de 17/10/13, que trata de serviços de cromatografia do gás natural, celebrado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), no valor de R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais).

O pregão eletrônico nº 20150006, a tomada de preços nº 20140007 e o edital de concorrência pública nacional nº 20150001 ainda estão sob análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Tendo em conta os documentos com valor de referência e o pagamento dos serviços a partir do último quadrimestre deste ano, o regulador considera adequada as seguintes estimativas: a) tomada de preços nº 20140007: R\$ 87.962,00 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais) = R\$ 791.661,35 (valor de referência do contrato) dividido por 36 (prazo do contrato) vezes 4 (quatro meses de 2015); b) edital de concorrência pública nacional nº 20150001: R\$ 235.200,00 (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais) = R\$ 1.764.000,00 (valor de referência do contrato) dividido por 30 (prazo do contrato) vezes 4 (quatro meses de 2015). A respeito do contrato nº 054/CEGÁS/2013, ele já foi devidamente considerado pelo regulador na projeção apresentada na Nota Técnica CET/005/2015. Portanto, após análise da documentação em apreço, o regulador julga prudente um acréscimo (R\$ 323.162,00) na previsão da Nota Técnica CET/005/2015 (R\$ 456.035,00), resultando numa nova projeção de R\$ 779.197,00 (setecentos e setenta e nove mil, cento e noventa e sete reais) para a conta "4.1.2.2.01.001. Serviços de Manutenção da Rede de Distribuição".

2.3.2.5. Sinalização de Pistas

Contribuição da Cegás:

A ARCE não considerou qualquer valor para esta rubrica, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi da execução de tais serviços ao longo de 2015, sendo que o valor orçado foi baseado em propostas comerciais apresentadas pelos potenciais licitantes.

Seguem anexas as propostas que serviram de base para o valor orçado, as quais serviram de base para a licitação objetivando a contratação dos serviços de Manutenção, Confecção, Montagem e Instalação de Marcos de Sinalização em Concreto Armado.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópia de um orçamento da VM Engenharia, de 04/06/14, no valor de R\$ 168.024,38 (cento e sessenta e oito mil, vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), para os seguintes serviços: instalação de tacha de sinalização em calçada, montagem e instalação de marco de sinalização, pintura de marco existente e instalação de tacha de sinalização com base em concreto. Tendo em vista o tipo (orçamento) e a data (junho/2014) do documento apresentado pela concessionária, o regulador julga prudente manter a ausência de projeção da Nota Técnica CET/005/2015 para a conta "4.1.2.2.01.013. Sinalização de Pistas".

2.3.2.6. Consultoria Financeira e Contábil

Contribuição da Cegás:

A ARCE não considerou qualquer valor para esta rubrica, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi da execução de tais serviços ao longo de 2015, sendo que o valor orçado foi baseado em propostas comerciais apresentadas pelos potenciais licitantes.

Trata-se de: i) um contrato para a prestação por 12 meses, por empresa especializada, dos serviços de auditoria interna; ii) um contrato para a prestação dos serviços técnicos especializados de levantamento de todos os ativos adquiridos pela Companhia desde o início de suas atividades, em operação ou não, visando demonstrar de forma detalhada e individualizada a composição presente do ativo patrimonial da CEGÁS.

Lógico que, em se tratando de contratação que aconteceria posteriormente à aprovação do orçamento, a CEGÁS ainda não dispunha dos documentos que iriam compor o processo de contratação.

Seguem anexas as propostas e os Memoriais Descritivos que serviram de base para o valor orçado.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópia de um memorial descritivo, denominado "Auditoria Interna - Exercício 2015", sem valor de referência e sem data de emissão e de aprovação. Dada a insuficiência do documento apresentado pela concessionária, o qual não permite uma análise acerca da realização do investimento ainda em 2015, o regulador julga prudente ratificar a ausência de estimativa da Nota Técnica CET/005/2015 para a conta "4.2.1.2.01.004.003. Consultoria Financeira e Contábil".

2.3.2.7. Serviços de Arquivamento

Contribuição da Cegás:

A CEGÁS apresentou o pleito de R\$ 57.996,00. sendo que a ARCE aprovou apenas R\$ 33.549,00 sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi da continuidade da execução de tais serviços ao longo de 2015, sendo que o valor orçado foi baseado nos valores contratuais praticados à época do orçamento, acrescidos de um reajuste de 6,5%.

Segue anexo o contrato de nº 011/CEGAS/2014, firmado com a empresa B.B.S Transportes LTDA-ME, bem como o aditivo de prazo, cujo objeto é a contratação dos Serviços de Organização, Tratamento Técnico, Guarda (Custódia), Higienização e Gestão dos Arquivos Intermediários e Permanentes da Companhia.

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta cópia do aditivo nº 01 ao contrato nº 011/CEGÁS/2014, de 02/03/15, para o serviço de organização, tratamento técnico, guarda (custódia), higienização e gestão dos arquivos, intermediário e permanente, pertencentes à concessionária, celebrado com a empresa B.B.S Transportes Ltda - ME, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais). A respeito desse contrato, tendo em vista que a Cegás já pagou R\$ 30.975,00 (trinta mil, novecentos e setenta e cinco reais) à empresa B.B.S Transportes Ltda - ME no ano de 2014, o regulador considera adequada a previsão do valor restante, no montante de R\$ 53.025,00 (cinquenta e três mil e vinte e cinco reais), para a conta "4.2.1.2.01.006.003. Serviços de Arquivamento".

2.3.2.8. Outros Serviços de Terceiros

Contribuição da Cegás:

A CEGÁS apresentou o pleito de R\$ 484.572,00, sendo que a ARCE aprovou apenas R\$ 292.707,00 sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi da execução de uma série de serviços ao longo do ano de 2015, entre os quais aqueles que foram objeto das glosas proferidas pela ARCE, que foram: i) serviços de mudança dos ativos da CEGÁS do almoxarifado de Messejana para a Base de Maracanaú, no valor de R\$ 160.000,00, os quais propiciarão uma significativa redução das despesas mensais de locação e de vigilância a partir de 2016, já que permitirão a desativação e devolução daquele imóvel. Os valores orçados tomaram como base propostas comerciais obtidas junto ao mercado, as quais consideram aspectos como tempo, volume e peso a serem transportados; ii) serviços de comodato dos Sistemas de Vigilância Eletrônica, no valor de R\$100.000,00 - trata-se de um projeto fundamental para a garantia da segurança dos principais ativos da Companhia, que são aqueles situados nos Pontos de Entrega.

A Cegás está apresentando as devidas documentações (propostas, contratos, aditivos aos contratos, processos licitatórios), relativas aos Outros Serviços de Terceiros considerados no Orçamento 2015.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópias dos seguintes documentos: a) "Anexo I - Termo de Referência", referente ao serviço de transporte para carregamento de materiais diversos de Messejana - Fortaleza à Maracanaú (CE); b) cotações das empresas Granero Transportes, Confiança Mudanças e Taxi Mud do Brasil para prestação do

serviço de transporte. Tendo em vista o caráter insatisfatório da documentação citada, a qual não permite uma análise acerca da realização do serviço ainda em 2015, o regulador considera mais razoável ratificar a projeção apresentada na Nota Técnica CET/005/2015, no montante de R\$ 292.707,00 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e sete reais).

2.3.2.9. Meio Ambiente (SMS)

Contribuição da Cegás:

A ARCE não considerou qualquer valor para esta rubrica, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi da execução ao longo de 2015 dos serviços de consultoria visando a implantação das 15 Diretrizes de SMS da CEGÁS.

A Companhia está enviando anexo o Processo Licitatório para contratação de empresa de Consultoria para Implantação e Manutenção do Sistema Integrado de Qualidade, Segurança, Meio Ambiente e Saúde (QSMS).

Resposta da Arce:

A concessionária fornece cópia do documento "Tomada de Preços nº 20140008 - CEGÁS", referente à licitação do tipo técnica e preço para implantação e manutenção do sistema integrado de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde (QSMS). Tendo em conta que o processo de licitação está na fase final de análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, o regulador considera apropriada a projeção de R\$ 58.217,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e dezessete reais) para a conta "4.2.1.2.01.016. Meio Ambiente (SMS)", com base no valor de referência do contrato (R\$ 349.300,00), no prazo do contrato (24 meses) e no pagamento do serviço a partir do último quadrimestre deste ano.

2.3.3. Despesas Gerais

2.3.3.1. Seguro de Veículos para Manutenção de Gasodutos

Contribuição da Cegás:

A CEGÁS apresentou o pleito de R\$ 33.273,00, sendo que a ARCE aprovou apenas o montante de R\$ 26.189,00, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 do mesmo nível mensal de gastos realizado de janeiro a agosto 2014 de seguros dos 23 veículos alocados nas atividades de manutenção de gasodutos, acrescido do reajuste de 6,5%.

Registre-se que em novembro/2014 o custo desse seguro, calculado com base nas apólices vigentes à época, alcançou o montante de R\$ 33.860,72, o que demonstra a total razoabilidade dos valores orçados pela CEGÁS.

Veículos Manutenção Gasodutos	Quantidade	Prêmio Individual Estimado por ano	Prêmio Total Estimado
Carros antigos (Sanderero)	1	693,42	693,42
Veículo Munck	1	2.250,00	2.250,00
Motos	7	1.313,60	9.195,20
Carros novos (Ethios)	9	1.642,62	14.783,55
Ranger	5	1.387,71	6.938,55
Total	23	7.287,35	33.860,72

Para a projeção do valor do prêmio dos veículos novos a CEGAS considerou um desconto de 15% em relação aos valores de seguros praticados para os veículos alocados na área administrativa (de R\$ 1.932,49 por veículo).

Estamos anexando o Contrato de nº 050/CEGAS/2013 com a empresa MAPFRE Seguros Gerais, com o objetivo de Seguro de Responsabilidade Civil para Cobertura do Sistema de Distribuição de Gás Natural Canalizado

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópias dos seguintes documentos: a) apólices de seguro da RSA para veículos renault sanderero e ford ranger; b) apólice da Royal e Sunalliance Seguros S/A para um caminhão munk; c) coberturas de seguros e limites máximos de indenização da Porto Seguro Auto para motos honda e automóveis toyota etios. Após análise da documentação, o regulador julga prudente aceitar a previsão da concessionária, no valor de R\$ 33.273,00 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais), para a conta "4.1.2.2.03.001.003. Seguros de Veículos para Manutenção de Gasodutos".

2.3.3.2. Seguro de Equipamentos

Contribuição da Cegás:

A CEGAS apresentou o pleito de R\$ 5.400,00, sendo que a ARCE aprovou apenas o montante de R\$ 1.299,00, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de manutenção do seguro para a Câmera Termográfica e para o Equipamento GPS – Receptor Trimble, além da projeção de contratação da cobertura de seguro para outros equipamentos cuja

aquisição foi planejada para 2015 e, que pela relevância do seu valor, justificam a contratação do seguro.

Ressalte-se que os valores considerados no orçamento 2015 estão alinhados com os valores das apólices vigentes à época da elaboração e aprovação do orçamento 2015.

Em anexo, seguem as apólices de seguros da Câmera Termográfica e para o Equipamento GPS – Receptor Trimble, as quais foram usadas como referência para os valores orçados para 2015.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópias dos seguintes documentos: a) instrumento contratual "Ordem de Serviço", contratado com a Mapfre Seguros Gerais S/A, para seguro do equipamento GPS - Receptor Trimble RTK R6 GNSS Modelo 2 - Rover; b) instrumento contratual "Ordem de Serviço", contratado com a Royal e Sunalliance Seguradora S/A, para seguro do equipamento Câmera Termográfica MOD T200 Flir. Após análise da documentação, o regulador é favorável à previsão da concessionária, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), para a conta "4.1.2.2.03.001.004. Seguros de Equipamentos".

2.3.3.3. Seguro de Responsabilidade - Administradores

Contribuição da Cegás:

A CEGAS apresentou o pleito de R\$ 72.079,00, enquanto que a ARCE não aprovou qualquer montante para esta rubrica, sob a justificativa de que o consumidor não deve ser responsável, para efeito de cálculo da margem bruta, pelo ressarcimento de despesas que se configuram, no seu entendimento, como benefícios não condizentes com a visão regulatória de modicidade tarifária. Ainda na Nota Técnica CET 005/2015, a ARCE julga legítimo que esse seguro seja assumido pelos administradores da CONCESSIONÁRIA, no contexto de uma remuneração superior para a função de gestor.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de manutenção em 2015 do Seguro de Responsabilidade dos Administradores, cuja obrigação de contratação pela CONCESSIONÁRIA, ressalte-se, está fixada no Parágrafo Segundo, do art. 25, do seu Estatuto Social.

Em relação a este ponto específico, cabe tecer alguns comentários e apresentar alguns argumentos que justificam a inclusão do custo do Seguro de Responsabilidade dos Administradores no cálculo da Margem Bruta da CEGÁS:

i) conforme já mencionado anteriormente, o item 14 da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÕES do Contrato de Concessão define que as tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas de forma a cobrir todas as despesas da CONCESSIONÁRIA.

ii) na condição de Sociedade Anônima, a CEGÁS é regida pela Lei 6.404/76, a qual dispõe o seguinte no seu Art. 158:

Lei 6.404/76:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei ou do estatuto.

iii) diante da disposição do Art. 158, da Lei 6.404/76, o objetivo do Seguro de Responsabilidade dos Administradores é assegurar justamente que o administrador não será responsabilizado pessoalmente pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão. Ressalte-se que o seguro contratado não dará qualquer cobertura para as situações previstas nos incisos I e II do Art. 158, as quais, uma vez verificadas no caso concreto, implicarão sim em responsabilização pessoal dos administradores.

iv) em outras palavras, a CONCESSIONÁRIA tem o dever de defender seus administradores, e estes, por sua vez, têm de defender os interesses e o estatuto da CONCESSIONÁRIA, compromisso este assumido, inclusive, quando da assinatura do respectivo termo de posse.

v) no entendimento da CEGÁS, a defesa pelos administradores dos interesses da CONCESSIONÁRIA contempla, necessariamente, a defesa do Contrato de Concessão e, conseqüentemente, a defesa dos interesses dos usuários dos serviços locais de gás canalizado, sendo justa a sua inclusão para fins de apuração da margem bruta.

Em regra, este seguro é aplicável quando os administradores incorrem em custos de despesas em processos administrativos e/ou judiciais relacionados a ato regular de gestão. Desse modo, anexamos o contrato nº 046/CEGÁS/2011, assinado com a empresa ACE Seguradora S/A, cujo objeto da contratação é Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópia do aditivo nº 03 ao contrato nº 046/CEGÁS/2011, de 02/10/14, prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 57.498,99 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), referente ao seguro de responsabilidade civil de administradores. Não obstante a documentação apresentada pela concessionária, o regulador não considera adequado, no contexto do interesse público na prestação do serviço, que o consumidor seja responsável, para efeito de cômputo da margem bruta, pelo ressarcimento de despesas que se configuram como benefícios não condizentes com a visão regulatória de modicidade tarifária.

2.3.3.4. Hospedagens e Estadias

Contribuição da Cegás:

A CEGÁS apresentou o pleito de R\$ 69.044,00, sendo que a ARCE aprovou apenas o montante de R\$ 450,00, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 do mesmo nível mensal de gastos realizado de janeiro a agosto 2014 de Hospedagens/Estadias/Diárias, que foi de R\$ 5.402,50/mês, acrescido do reajuste de 6,5%, chegando-se então ao montante anual de R\$ 69.044,00.

Ressalte-se que a ARCE, ao verificar o valor realizado pela CEGÁS em 2014, considerou o montante de apenas uma Conta Contábil, que foi a 4.2.1.2.05.002.001 Hospedagem e Estadias, sem considerar, no entanto, os valores registrados na conta contábil 4.2.1.2.05.001.001. Diárias. Somando-se os valores registrados em 2014 nessas duas contas, chega-se ao montante total de R\$ 47.094,68.

Na verdade, devem ser considerados pela ARCE os valores referentes à junção das contas 4.2.1.2.05.001.001 e 4.2.1.2.05.002.001, seja para apuração dos valores de 2014, seja para aferição da razoabilidade dos valores projetados para 2015.

Resposta da Arce:

Sobre a conta "4.2.1.2.05.002. Hospedagens e Estadias", o regulador considera apropriado manter a projeção da Nota Técnica CET/005/2015, no montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). A respeito da conta "4.2.1.2.05.001.001. Diárias para Reuniões", dada a pertinência da contribuição da concessionária, o regulador julga prudente estabelecer uma projeção, no valor de R\$ 50.558,00 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), tendo em conta a aplicação da expectativa de inflação (8,31%) sobre o valor contabilizado (R\$ 46.679,23) pela Cegás em 2014.

2.3.3.5. Publicações e Editais

Contribuição da Cegás:

A CEGÁS apresentou o pleito de R\$ 174.000,00, sendo que a ARCE aprovou apenas o montante de R\$ 44.405,00, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 da publicação do espaço correspondente a 3.870,50 centímetros/coluna em jornal de grande circulação no Estado do Ceará contemplando todo tipo de material de publicidade legal, tais como editais, avisos, extratos de convênios e de contratos, etc., sendo que os valores orçados foram baseados nas propostas comerciais

obtidas para fins de abertura da licitação específica para a contratação de tais serviços, as quais apontaram um aumento de cerca de 50% no custo da publicação do centímetro/coluna em relação aos preços alocados em orçamentos anteriores da CEGÁS.

Lógico que, em se tratando de contratação que aconteceria posteriormente à aprovação do orçamento, a CEGÁS ainda não dispunha dos documentos que iriam compor o processo de contratação.

Em anexo, a Companhia está enviando as propostas obtidas à época da elaboração do orçamento. Além disso, estamos juntando, para meros fins de enriquecimento do processo, o contrato de nº 005/CEGAS/2015, firmado com a empresa Hedelita Nogueira Vieira – EIRELI, tendo por objeto a execução dos serviços de Publicidade para produzir e autorizar a veiculação de material de publicidade legal, tais como editais, avisos, extratos e convênios ou contratos e qualquer outro tipo de divulgação exigido por Lei.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópias dos seguintes documentos: a) propostas de orçamento para veiculação de publicidade legal das empresas Plantur Publicidade, Ágil Comunicação e EBM Quintto Comunicação; b) contrato nº 005/CEGÁS/2015, de 11/03/15, prazo de 12 (doze) meses ou quando esgotar a centimetragem adquirida (3.870,50 cm/col), para produzir e autorizar a veiculação de material de publicidade legal. Após análise da documentação citada, o regulador considera adequada uma previsão de R\$ 162.561,00 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e hum reais) para a conta "4.2.1.2.09.002. Publicações e Editais".

2.3.3.6. Despesas com Tecnologia da Informática

Contribuição da Cegás:

A CEGÁS apresentou o pleito de R\$ 1.098.990,00, sendo que a ARCE aprovou apenas o montante de R\$ 666.229,00, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 do mesmo nível mensal de gastos de TI realizado de janeiro a agosto 2014, que foi de R\$ 51.116,00/mês, acrescido: a) do reajuste de 6,5%; b) das ações abaixo elencadas, chegando-se ao montante anual de R\$ 1.098.990,00.

Serviços – Despesas	Valor Orçado
Consultoria de processos de TI (Processos, Projetos, Aquisições e Segurança)	R\$ 120.000,00
Serviço de adequação da rede (inclusão de novos pontos de rede e telefonia)	R\$ 20.000,00
Consultoria de implantação de servidor de monitoramento dos serviços de TI Com ZABBIX	R\$ 12.160,00
Consultoria de implantação de um novo servidor de Backup com Báculo	R\$ 11.130,00
Consultoria de melhoria nos processos de gerenciamento do servidor de Correio Zimbra	R\$ 11.130,00
Parametrização do PAT	R\$ 40.000,00
Atualização do Sinergy	R\$ 100.000,00
Manutenção do sistema Smart Analytics (Good Data)	R\$ 27.000,00
Total	R\$ 376.290,00

Em anexo, o contrato nº 012/CEGAS/2015, com a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, para prestação dos serviços de Informática, incluindo acesso às redes de teleinformática, utilização de sistema de informação e banco de dados corporativos.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópia do contrato nº 012/CEGÁS/2015, de 01/04/15, prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), celebrado com a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), para prestação dos seguintes serviços: acesso às redes de teleinformática; utilização de sistemas de informação e banco de dados corporativos ou setoriais; e acesso à internet. Após análise da documentação, o regulador julga prudente acrescentar o valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), referente a 9 (nove) meses de contrato, à projeção (R\$ 666.229,00) da Nota Técnica CET/005/2015 pertinente à conta "4.2.1.2.09.014. Despesas com Tecnologia de Informática".

2.3.3.7. Condução

Contribuição da Cegás:

A CEGAS apresentou o pleito de R\$ 1.933,00, sendo que a ARCE aprovou apenas o montante de R\$ 1.379,00, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 do mesmo nível mensal de gastos de Condução realizado de janeiro a agosto 2014, que foi de R\$ 151,25, acrescido do reajuste de 6,5%, chegando-se ao montante anual de R\$ 1.933,00.

Ressalte-se que pela natureza variável da despesa (táxi), a apresentação de evidências é praticamente impossível, até porque a sua efetivação independe da realização de licitação prévia.

Resposta da Arce:

Após análise da contribuição da concessionária, o regulador julga prudente manter a previsão (R\$ 1.379,00) da Nota Técnica CET/005/2015, a qual foi baseada na aplicação da expectativa de inflação (8,31%) para 2015 sobre o valor contabilizado (R\$ 1.273,00) em 2014.

2.3.3.8. Refeição

Contribuição da Cegás:

A CEGAS apresentou o pleito de R\$ 9.069,00, sendo que a ARCE aprovou apenas o montante de R\$ 7.622,00, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 do mesmo nível mensal de gastos de refeição realizado de janeiro a agosto 2014, que foi de R\$ 709,62, acrescido do reajuste de 6,5%, chegando-se ao montante anual de R\$ 9.069,00.

Ressalte-se que pela natureza variável da despesa (almoço com clientes, ações de representação), a apresentação de evidências é praticamente impossível, até porque a sua efetivação independe da realização de licitação prévia.

Resposta da Arce:

Após análise da contribuição da concessionária, o regulador considera razoável ratificar a previsão (R\$ 7.622,00) da Nota Técnica CET/005/2015, a qual foi baseada na aplicação da expectativa de inflação (8,31%) para 2015 sobre o valor contabilizado (R\$ 7.037,00) em 2014.

2.3.3.9. Comunicação - Internet e Telefonia

Contribuição da Cegás:

A CEGAS apresentou o pleito de R\$ 202.746,00, sendo que a ARCE aprovou apenas o montante de R\$ 170.490,00, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 do mesmo nível mensal de gastos realizados de janeiro a agosto 2014, que foi de R\$ 157.410,00, acrescido: i) do reajuste de 6,5%; ii) da inclusão dos serviços de transmissão de dados utilizando a tecnologia 3G com fornecimento de 112 Chips,

com valor contratual de R\$ 40.225,04, chegando-se assim ao montante anual total de R\$ 202.746,00.

Ressalte-se que os valores orçados foram baseados nos contratos em vigor à época da elaboração do orçamento, e nas propostas comerciais obtidas para fins de abertura da licitação específica para a contratação dos novos serviços planejados.

Lógico que, em se tratando de contratação que aconteceria posteriormente à aprovação do orçamento, a CEGÁS ainda não dispunha dos documentos que iriam compor o processo de contratação.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópia do contrato nº 003/CEGÁS/2015, de 15/01/15, prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 40.225,04 (quarenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), celebrado com a empresa MTR Tecnologia Ltda - EPP, para transmissão de dados utilizando a tecnologia 3G com fornecimento de 112 chips, visando contingenciar qualquer problema de indisponibilidade do referido serviço prestado pela operadora de telefonia utilizada pelo Governo do Estado. Após análise do contrato citado, o regulador é favorável à projeção da concessionária, no montante de R\$ 202.746,00 (duzentos e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais), para a conta "4.2.1.2.09.019. Comunicação – Internet e Telefonia", com base no valor contabilizado em 2014 e no valor do contrato nº 003/CEGÁS/2015.

2.3.3.10. Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD)

Contribuição da Cegás:

A CEGÁS apresentou o pleito de R\$ 111.703,00, sendo que a ARCE aprovou apenas o montante de R\$ 11.170,00, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 do mesmo nível de PCLD aplicado em orçamentos de exercícios anteriores, que foi de 0,03% da Receita Líquida de 2014 realizada de janeiro a julho/2014 e projetada de agosto e dezembro/2014, chegando-se à Base de Cálculo de R\$ 372.344.970,00.

Informamos que ao justificarmos o valor para esta rubrica, houve um erro de digitação no percentual de 0,003%. O percentual realmente utilizado para a previsão orçamentária de 2015 foi de 0,03% calculado sobre a receita líquida de 2014, no valor de R\$ 372.344.970,00 (trezentos e setenta e dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta reais).

Esse valor da Receita Líquida está discriminado da seguinte forma: i) realizado até julho: R\$ 217.201.233,00 (duzentos e dezessete milhões duzentos e um mil e duzentos e trinta e três reais); ii) previsão até dezembro de R\$155.143.737,00 (cento e cinquenta e cinco milhões cento e quarenta e três mil e setecentos e trinta e sete reais).

Resposta da Arce:

Em 2014, dada uma receita líquida de R\$ 396.420.570,00 (trezentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e setenta reais), a Cegás registrou o valor de R\$ 48.164,00 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais) na conta "4.2.4.3.01.001. Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa", o que representou um percentual de 0,012% de provisão. Desse modo, dada a manutenção do percentual em apreço para o ano de 2015, o regulador julga prudente retificar a previsão da Nota Técnica CET/005/2015 (R\$ 11.170,00) para o novo valor de R\$ 44.682,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais), com base na receita líquida projetada pela concessionária (R\$ 372.344.970,00 x 0,012%).

2.3.3.11. Comemorações e Eventos

Contribuição da Cegás:

A CEGAS apresentou o pleito de R\$150.000,00, sendo que a ARCE não aprovou qualquer valor em relação a esta rubrica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 da manutenção dessa prática, a qual é fundamental para a integração contínua dos integrantes da força de trabalho. A CEGÁS entende que a assimilação adequada de um colaborador facilita o seu relacionamento com as várias áreas da organização, o entendimento dos produtos e serviços oferecidos e o motiva para o desempenho e o sucesso pessoal, da equipe e da empresa.

A integração deve mostrar claramente o papel de cada um dentro da organização e as perspectivas e condições de evolução profissional, de modo a promover a reciclagem de todos os colaboradores, mantendo-os atualizados e homogeneizando a linguagem e o conhecimento dentro da empresa, tendo como resultado final um melhor serviço prestado aos seus clientes, sejam eles externos ou internos.

Em anexo, a Cegás encaminha o contrato de nº 038/CEGAS/2014, com a empresa Christiane Vieira Rodrigues, com o objetivo de prestar os serviços de organização de eventos, com o fornecimento de infraestrutura, compreendendo buffet, apoio logístico e locação de espaços físicos com equipamentos e profissionais.

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta cópia do contrato nº 038/CEGÁS/2014, de 28/08/14, prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), firmado com a empresa Christiane Vieira Rodrigues - ME, para o serviço de organização de eventos, com o fornecimento de infraestrutura, compreendendo buffet, apoio logístico e locação de espaços físicos com equipamentos e profissionais. Não obstante o fornecimento do contrato em apreço, o regulador entende que a conta "4.2.1.2.10.001. Comemorações e Eventos" não está associada diretamente à prestação dos serviços concedidos de distribuição de gás canalizado,

não tendo propósito ou razão explícita que fundamente o seu ressarcimento por parte do consumidor. Assim, como nos anos anteriores, o regulador considera não ser adequado levar em conta o seu respectivo valor (R\$ 62.500,00) para cômputo da margem bruta da concessionária.

2.3.4. Despesas com Comercialização e Publicidade

Contribuição da Cegás:

A CEGÁS apresentou o pleito de R\$ 250.000,00, sendo que a ARCE aprovou apenas o montante de R\$ 45.218,00, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 dos gastos com publicidade voltados para a execução das duas ações abaixo:

1) CAMPANHA PUBLICITÁRIA E PROMOÇÃO DE VENDAS PARA O MERCADO RESIDENCIAL

Ações integradas de comunicação, publicidade, marketing e promoção de vendas focadas em potenciais clientes, com o intuito de difundir o uso do aquecimento de água a gás natural. O escopo deste projeto será focado em duas vertentes: a) campanha publicitária em mídia de massa para divulgar a existência e os benefícios do uso do aquecimento de água a gás natural; b) ação de promoção de vendas que cumprirá o objetivo de agregar um maior volume de vendas do gás natural por unidade residencial no futuro. Em paralelo à campanha publicitária em mídia de massa, será executada uma exposição em um shopping local para mostrar os benefícios do gás natural para aquecimento de água. Esta é uma forma de “lançar” um produto por meio dos seus atributos, focando a prospecção de futuros edifícios com o uso do aquecimento. O valor estimado para essa ação foi de R\$ 200.000,00.

2) ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS

Criação e produção do jornal CEGÁS, voltado para o público externo da CONCESSIONÁRIA, onde são divulgadas as informações da empresa e os serviços prestados, sendo uma importante ação de venda/captação de novos clientes, bem como de relacionamento com os atuais. O jornal deverá ser publicado de forma trimestral, envolvendo a participação de jornalista, fotógrafo e gráfica. O valor estimado para essa ação foi de R\$ 50.000,00.

Resposta da Arce:

Apesar das ponderações apresentadas pela concessionária, não foram fornecidas as documentações pertinentes (contratos, convênios firmados ou processos licitatórios, conforme estabelecem os artigos 13 e 24 da Resolução Arce nº 123, de 07/01/10) para a devida análise do regulador. Dessa forma, julgamos prudente manter a previsão da Nota Técnica CET/005/2015 no importe de R\$ 45.218,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais).

2.3.5. Despesas com Material

2.3.5.1. Odorantes

Contribuição da Cegás:

A CEGÁS apresentou o pleito de R\$ 181.500,00, sendo que a ARCE aprovou apenas o montante de R\$ 93.289,00, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou documentação específica.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 dos gastos decorrentes na perspectiva de assinatura de um contrato de fornecimento de 2.700 kg de odorantes, ao preço unitário de R\$ 60,22/kg, tudo baseado na proposta comercial obtida à época.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópia do contrato nº 028/CEGÁS/2015, de 29/05/15, prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 162.594,00 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais), celebrado com a empresa Quantiq Distribuidora Ltda, cujo objeto é a aquisição de 2.700 kg (dois mil e setecentos quilos) de odorante a ser utilizado nas unidades de odorização da concessionária. Ao analisar o contrato, verificamos um prazo de 07 (sete) meses ao longo do ano de 2015, o que resulta em um montante contratual ($R\$ 94.846,00 = R\$ 162.594,00/12\text{meses} \times 7\text{ meses}$) similar à projeção da Nota Técnica CET/005/2015 (R\$ 93.289,00). Portanto, dada a equivalência de valores entre o contrato e a projeção do regulador, julgamos prudente manter a estimativa da nota técnica.

2.3.5.2. Materiais Diversos da Rede

Contribuição da Abrace:

No item de "Materiais", o aumento é de 173% em relação ao orçado pela Agência para 2015 e o realizado em 2014. O acréscimo se refere à ampliação de gastos com "Materiais Diversos da Rede". Como não há justificativa para o significativo aumento nesta rubrica, a Abrace sugere à Arce que solicite à Cegás a comprovação destas despesas e avalie se foram necessárias ao objeto da concessão. Caso não haja comprovação, a Abrace solicita que o regulador aplique a expectativa de inflação sobre o valor contabilizado em 2014.

Resposta da Arce:

Sobre o item "Despesas com Material", a projeção da Nota Técnica CET/005/2015 (R\$ 379.748,00) em relação ao valor contabilizado em 2014 (R\$ 351.950,00) representa um aumento de cerca de 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento). A respeito da conta "4.1.2.2.04.002. Materiais Diversos da Rede", a estimativa da nota técnica (R\$ 228.673,00) em relação ao valor contabilizado (R\$ 207.535,00) significa uma elevação de aproximadamente 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento). Desse modo, o regulador considera que os percentuais de aumento dos

dispêndios em apreço estão em consonância com a expectativa de inflação para o ano de 2015.

2.3.6. Diferença com Perdas de Gás

Contribuição da Abrace:

No caso da conta de “Diferença com Perdas de Gás”, a Cegás projetava o preocupante aumento de 289% em relação ao que havia sido autorizado para 2014. Vale ressaltar que a elevada perda de gás em 2014 (2,67% do volume comercializado) foi objeto de consultoria, a qual não conseguiu chegar a um resultado conclusivo que apontasse a causa destas perdas. Considerando que não ficou comprovada tecnicamente a existência de fatos que expliquem o expressivo aumento das perdas de gás canalizado e que não é justo imputar ao consumidor o pagamento de um gás não consumido, a Abrace recomenda que esta rubrica não seja reconhecida, mesmo que o Conselho Diretor tenha limitado a perda de gás em 0,6% em relação ao volume total comercializado, pois a concessionária já é protegida pelo fato de se considerar apenas 80% do volume esperado no cálculo da margem. Assim, de modo a incentivar a própria concessionária a evitar tamanhos prejuízos, possíveis perdas de gás devem ser consideradas como parte integrante dos outros 20% do volume que não são considerados no cálculo da margem de distribuição.

Resposta da Arce:

A perda de um volume reduzido de gás natural é intrínseca à prestação do serviço de distribuição de gás canalizado. Nesse sentido, o Anexo I do Contrato de Concessão estabelece a variável "Diferenças com Perdas de Gás (DP)" como uma parcela integrante do "Custo Operacional" da equação da margem bruta. A fim de evitar um desperdício excessivo com a perda de gás, o regulador julgou prudente estabelecer uma meta anual para essa variável. Essa medida está em conformidade com a seguinte sugestão da Abrace apresentada na página 21, do documento "Contribuições da Abrace à Audiência Pública nº 003, de 2015, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará":

A existência de remuneração relacionada a perdas sem a estipulação de uma limitação compreende um verdadeiro incentivo ao desperdício, eis que quanto maior o fator de perdas da concessionária maior será a sua remuneração. Como forma de incentivar a eficiência da concessionária, a remuneração deve ficar limitada a um montante de perdas previamente definido.

Contribuição da Cegás:

Em seu pleito de 2015 a CEGAS, baseada no seu ORÇAMENTO ANUAL, considerou um custo anual de R\$ 2.800.000,00, correspondente a 2,21% do Custo Anual de Aquisição do Gás junto à Supridora (CPV) em 2015.

Já a ARCE considerou apenas o montante anual de R\$ 632.883,00, correspondente a 0,5% de PPTG (Porcentagem de Perdas Totais de Gás), justificando estar tal prática em alinhamento às disposições da Resolução Arce nº 158/2012.

Em relação a este item, algumas considerações precisam ser feitas:

i) a CEGAS vem sofrendo desde 2014 com as Perdas do Gás, sendo que neste último ano as mesmas chegaram a 3,99% do Custo Anual de Aquisição do Gás junto à Supridora (CPV), e já adotou e vem adotando uma série de medidas visando a sua redução, a exemplo de auditorias e substituição de CRMs de grandes usuários;

ii) a rubrica DIFERENÇA COM PERDAS (DP) é um dos componentes que integram o cálculo da Margem Bruta da CEGAS, nos termos do ANEXO I do Contrato de Concessão, a qual integra por sua vez a variável Custo Operacional;

iii) o Contrato de Concessão não define qualquer limite a ser obedecido pela CEGAS em relação ao montante a ser considerado de DIFERENÇA COM PERDAS (DP) em seu ORÇAMENTO ANUAL, e neste ponto específico as disposições contratuais colidem frontalmente com a Resolução Arce nº 158/2012;

Isso significa que a CONCESSIONÁRIA tem total amparo contratual para incluir no cálculo da sua Margem Bruta o valor projetado de R\$ 2.800.000,00;

iv) aliás, sobre diferença de medição, o próprio Contrato de Normas Gerais firmado entre a CEGÁS e a sua Supridora, o qual integra o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural Firme Inflexível também firmado entre as partes, estabelece no item 2.11.1, da Cláusula Segunda – MEDIÇÃO, que nenhuma correção será aplicável nos casos em que o erro de medição for igual ou inferior a 1,5%, para mais ou para menos, prevalecendo então as quantidades registradas pelos sistemas de medição. Isso não significa que não possam ocorrer diferenças de medição superiores a tal percentual.

v) não houve qualquer negociação da ARCE junto à CONCESSIONÁRIA visando a elaboração de um Plano de Redução das DIFERENÇAS COM PERDAS (DP), sendo que o percentual de 0,5%, definido aliás unilateralmente pela Agência Reguladora, está fora da realidade técnica presente da CONCESSIONÁRIA.

Considerando que, segundo o item 4 do ANEXO I, as disposições do Item 14, da Cláusula Décima Quarta, do Contrato de Concessão, as tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas de forma a cobrir todas as despesas da CONCESSIONÁRIA, a CEGÁS, com base no seu ORÇAMENTO ANUAL, ratifica o seu pleito no montante de R\$ 2.800.000,00, relativo à rubrica DIFERENÇAS COM PERDAS (DP).

Resposta da Arce:

A "Cláusula Segunda - Forma da Prestação dos Serviços", do Contrato de Concessão, estabelece o seguinte:

2. O presente Contrato de Concessão deverá ser executado fielmente pela CONCESSIONÁRIA, em conformidade com as cláusulas avençadas, bem como regulamentos e legislações aplicáveis à espécie tendo sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado.

2.1 - Por serviço adequado entende-se o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, modicidade das tarifas e cortesia.

Cumprido salientar que o serviço de distribuição de gás canalizado deve ter sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado, o qual se caracteriza, dentre outros princípios, pela eficiência e modicidade das tarifas. Nesse contexto, a partir de 2012, o Conselho Diretor da Arce resolveu estabelecer metas decrescentes para a "Porcentagem de Perdas Totais de Gás (PPTG)". No âmbito do processo administrativo legal, essas metas foram submetidas às devidas audiências públicas (presencial e documental) que asseguraram a transparência e o envolvimento de diversos segmentos da sociedade, inclusive com a participação da própria concessionária para aperfeiçoamento da PPTG.

2.4. Custo do Capital

Contribuição da Cegás:

A CEGÁS, com base no seu ORÇAMENTO ANUAL, e considerando que só existe uma única fonte definida no Contrato de Concessão para que se busque os subsídios para o cálculo da Margem Bruta (custos dos serviços, investimentos projetados e projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano), que é o ORÇAMENTO ANUAL da CONCESSIONÁRIA, apresentou um pleito de CUSTO DE CAPITAL para 2015 no montante de R\$ 17.875.328,00.

Esse montante de CUSTO DE CAPITAL reflete o montante dos investimentos não depreciados realizados pela CONCESSIONÁRIA até 31/12/2014, acrescidos do montante correspondente aos investimentos projetados para 2015.

A CEGÁS, com base no seu ORÇAMENTO ANUAL, ratifica o seu pleito no montante de R\$ R\$ 17.875.328,00 relativo ao CUSTO DE CAPITAL TOTAL.

Vale ressaltar, apenas para fins de verificação, que os investimentos projetados para 2015 aprovados pela ARCE precisam ser revistos, pois no período de janeiro a junho de 2015 a CEGÁS já realizou investimentos que alcançaram o montante de 18.090.891,00.

Contribuição da Abrace

É preciso considerar o papel da agência reguladora na promoção da eficiência na atividade de distribuição, por esta atividade ter característica de monopólio natural. Neste sentido, o valor de investimentos orçado pela agência no ciclo tarifário em

análise deve conter fundamentos técnicos para que haja a garantia de um mercado eficiente e sem gerar um sobrecusto ao consumidor atual, assim, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e do mercado.

Segundo a Cláusula 5ª do Contrato de Concessão da Cegás, a concessionária deverá “realizar os investimentos necessários à prestação do serviço concedido de forma a atender a demanda, nos prazos e quantitativos cujos estudos e viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido”. (grifo nosso). Portanto, nenhuma obra deve ser aprovada sem que tal estudo esteja realizado, devendo o mesmo ser disponibilizado aos agentes do mercado cearense de gás, de forma que a sociedade participe e contribua.

Apesar de reconhecer a atuação criteriosa do regulador no tocante ao plano de investimentos sugerido pela concessionária, quando reduziu o número apresentado em quase 40% do proposto, a Abrace sugere que a Arce publique as premissas econômico-financeiras que a levaram a aprovar o conjunto de investimentos para o próximo ciclo tarifário. A isonomia entre os agentes do mercado cearense de gás natural será tão maior quanto mais transparente e abundante forem as informações sobre as atividades da distribuidora local.

Ainda que a "Tabela 1 – Base de Remuneração - Valor Histórico" discrimine, mês a mês, os investimentos da Cegás realizados nos anos de 2004 a 2014 e mostre o cronograma de aportes dos recursos de investimentos previstos para o ano de 2015, não está claro quais são os projetos que já foram iniciados, quais iniciarão e quais foram finalizados.

A despeito dos fatos acima, com base no que determina o Contrato de Concessão, há outra questão, igualmente relevante a se mencionar, que é a base de remuneração considerada pela Arce. Segundo a nota técnica disponibilizada, a Agência sugere que o crescimento significativo da remuneração se deve ao aumento dos investimentos realizados em 2014 e estimados para 2015. Mesmo com as glosas em investimentos a realizar em 2015, o regulador enxerga uma remuneração a ser recebida pela concessionária 15,3% superior à estimada pela Cegás.

Conforme exposto na introdução deste documento, a atual conjuntura exige sensibilidade do regulador no sentido de primar pela real necessidade de se realizar investimentos quando o cenário econômico é crítico para os consumidores diretamente atingidos pela crise que se instaura. Desta maneira, em nome da razoabilidade e eficiência na configuração da atividade de distribuição de gás natural, a Abrace solicita à Arce que utilize como valor de remuneração o proposto pela distribuidora.

Por fim, a Abrace sugere que o regulador dê a publicidade dos estudos de viabilidade econômico-financeira, que pautaram sua aprovação em relação aos aportes previstos para investimentos em 2015. Caso tais estudos não estejam disponíveis, a Associação pede a suspensão do repasse da remuneração

relacionados a esses projetos até que os agentes do mercado de gás do Ceará tenham pleno conhecimento dos fatores que levaram à sua aprovação.

Resposta da Arce

As premissas do regulador para aprovação dos investimentos da Cegás estão estabelecidas na Resolução Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010. No "Capítulo V - Do Custo de Capital", temos as seguintes determinações: a) no cômputo da base de remuneração regulatória, a Arce levará em conta somente os investimentos realizados e a realizar pela Cegás, excluindo qualquer investimento de terceiros, mesmo que esse seja contabilizado separadamente e/ou provisoriamente no ativo da Cegás (art. 22); b) com relação aos investimentos a realizar, a Arce analisará apenas os investimentos a serem implementados ao longo do ano de referência, sendo verificada a data efetiva de suas incorporações para efeito de remuneração *pro-rata tempore* (parágrafo único, do art. 22); c) a Arce não considerará os investimentos realizados e a realizar que não estejam relacionados com o serviço de distribuição de gás e que sejam prescindíveis para o cumprimento das condições do Contrato de Concessão, especialmente quanto à exigência do nível de qualidade (art. 23); d) a Arce analisará, para efeito de novos investimentos, visando o cálculo do Custo de Capital (CC), apenas aqueles que se encontram em fase de licitação ou de contratação das obras, serviços ou aquisições, ao longo do ano de referência (art. 24).

Além do subitem 5.1, da "Cláusula Quinta - Obrigações da Concessionária", do Contrato de Concessão, as premissas econômico-financeiras estão estabelecidas na Resolução Arce nº 59, de 30 de novembro de 2005, nos parágrafos 1º e 2º, do art. 4º: a) a concessionária deverá, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás dentro da sua área de concessão até o ponto de entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável (§ 1º); b) caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão e ou ampliação, estas poderão ser realizadas, nos termos de regulamentação específica da Arce, observadas as disposições do Contrato de Concessão, considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra (§ 2º).

Sobre o assunto, anualmente, o regulador procede à abertura de processo administrativo específico para verificar a viabilidade econômica dos investimentos da Cegás, por meio de análise dos documentos "Análise de Investimento" e "Payback Descontado". Além disso, vinculada à investigação prospectiva dos investimentos, a Resolução Arce nº 60, de 30 de novembro de 2005, estabelece a elaboração do "Plano Quinquenal de Exploração dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado", que trata do "Plano Comercial", "Plano Administrativo", "Plano de Operação e Manutenção" e "Plano de Redução de Perdas Totais (PPTG)".

A partir do ano de 2013, a Arce passou a elaborar o "Anexo I - Depreciação e Remuneração dos Investimentos da Companhia de Gás do Ceará (Cegás)", vinculado à nota técnica do cálculo da margem bruta, com o objetivo de tornar mais transparente as informações sobre os investimentos realizados e a realizar ao longo

do ano de referência, bem como esclarecer o cálculo da remuneração do capital e da depreciação pertinentes a esses investimentos. Nesse anexo, a "Tabela 1 - Base de Remuneração - Valor Histórico" é uma planilha contábil e financeira que discrimina, mês a mês, os investimentos da Cegás realizados nos últimos 11 (onze) anos (2004 a 2014) e mostra o cronograma dos investimentos previstos para o ano de 2015.

Para efeito de análise de custos das obras de expansão da rede de gás canalizado, cumpre informar que a Cegás está submetida à Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações posteriores, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Então, do ponto de vista legal, as licitações da Cegás destinam-se a garantir a observância dos princípios constitucionais básicos (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos) e a selecionar a proposta mais vantajosa.

A respeito do valor do custo do capital, a concessionária solicita que o regulador considere o montante constante do orçamento anual (R\$ 17.875.328,00), o qual é formado pela soma entre a remuneração (R\$ 13.068.377,00) e os impostos associados aos resultados (R\$ 4.806.951,00). Nesse aspecto, a Abrace, em consonância com a contribuição da Cegás, também solicita que o regulador leve em conta o valor da remuneração (R\$ 13.068.377,00) do orçamento anual. Nesse sentido, em conformidade com as projeções da Cegás e da Abrace e tendo em vista os princípios legais da eficiência, prudência dos investimentos e modicidade das tarifas, o regulador considera mais razoável retificar o valor da Nota Técnica CET/005/2015 e estabelecer a projeção de R\$ 17.875.328,00 (dezessete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais) para o custo do capital de 2015.

2.4.1. IRPJ e CSLL

Contribuição da Abrace

A decisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo (Aspe), que retirou completamente os Impostos Associados a Resultados (IAR) do cálculo da margem de distribuição da BR Distribuidora, deve motivar uma rediscussão do assunto no meio regulatório cearense e vem ao encontro dos anseios já manifestados em outras ocasiões pela Abrace e por outros agentes participantes dos processos de revisão tarifária.

Tal encaminhamento foi respaldado por dois pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Estado (PGE-ES), parecer PGE NCA Nº 299/2013 e parecer PGE NCA Nº 453/2013, dando forte embasamento à Aspe para a tomada de decisão. O posicionamento apresentado pela procuradoria do estado fundamenta-se em acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e também em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ambos os tribunais são bastante claros em relação ao tratamento a ser dado aos tributos relacionados a resultado. No Acórdão 325/2007, do TCU, há vasta literatura jurídica citada, reforçando o posicionamento do órgão.

Julgando caso similar, de atividade econômica regulada e sob contrato de concessão, o STJ, conforme transcrito no parecer da PGE-ES é direto ao afirmar que a tarifa aprovada ao concessionário deve suportar aquelas despesas decorrentes de impostos que incidem sobre “as atividades necessárias à prestação do serviço” contratado. Mas, o Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são excluídos das despesas a serem ressarcidas pela receita tarifária, pois “se configuram como uma decorrência de eventual lucratividade da atividade explorada”.

Para esta revisão tarifária, no estado do Ceará, os valores de IR e CSLL chegam a R\$ 4,1 milhões. Diante dos valores envolvidos, e da responsabilidade da Arce perante o conjunto do mercado de gás cearense, na garantia da isonomia e busca pela modicidade tarifária, é essencial que se avalie a suspensão da cobrança dos IAR a partir da consulta da PGE do Ceará para que a mesma se manifeste sobre o assunto em voga.

O recente posicionamento do Estado do Espírito Santo, que teve por fundamento análises jurídicas da Procuradoria do Estado, justifica a necessidade de se promover uma nova análise sobre as responsabilidades de cada agente nos custos da concessão, ao passo que a manutenção do repasse tende a criar um potencial risco jurídico à atividade de distribuição de gás natural.

Assim, a Abrace, novamente, solicita que a Arce não autorize o repasse das despesas com a rubrica de impostos associados a resultado até que a Procuradoria Geral do Estado do Ceará se manifeste em relação ao tema, levando em consideração a decisão tomada no Estado do Espírito Santo.

Resposta da Arce

Em decorrência dessa contribuição, também apresentada em 2014, cumpre informar que o regulador procedeu à abertura do processo administrativo PGÁS/CET/006/2014 a fim de analisar a inclusão dos Impostos Associados a Resultados (IAR) no cômputo da margem bruta da Cegás. Na ausência de uma decisão final sobre o assunto por parte do Conselho Diretor da Arce, julgamos prudente considerar o item 6, do "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do Contrato de Concessão, o qual estabelece que o Custo de Capital (CC) deve levar em conta o "*Imposto de Renda e outros impostos associados a resultados*".

Contribuição da Cegás:

Apesar dos valores considerados pela CEGAS e pela ARCE estarem relativamente próximos, a CONCESSIONÁRIA ratifica, por entender que o ORÇAMENTO ANUAL é a única fonte definida no Contrato de Concessão para que se busque os subsídios para o cálculo da Margem Bruta, o seu pleito no montante de R\$ 4.806.951,00 relativo ao IR e à CSLL.

No que tange ao cabimento, ou não, da inclusão do montante objeto do benefício fiscal de redução do Imposto de Renda no cálculo da margem bruta, e considerando que a ARCE manifestou clara posição do seu entendimento de que tal parcela não deve ser considerada, aproveitamos o ensejo para apresentar julgados recentes acerca da matéria, sendo que em ambos os casos mencionados a Justiça entendeu ser plenamente cabível a inclusão da parcela do benefício não recolhido:

i) Abradee obtém duas vitórias na justiça contra a tentativa de retirada de benefícios fiscais da revisão tarifária.

As distribuidoras obtiveram duas importantes vitórias na justiça contra a decisão da Agência Nacional de Energia Elétrica de capturar os benefícios fiscais concedidos às distribuidoras do Norte e Nordeste durante o terceiro ciclo de revisão tarifária para favorecer a modicidade tarifária. A Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica conseguiu manter em vigor a liminar obtida no mandato de segurança impetrado na 7ª vara da Justiça Federal de Brasília contra a resolução 457, que estabeleceu as regras da revisão.

Além disso, o ministro Joaquim Barbosa, presidente do Supremo Tribunal Federal, negou nesta quinta-feira, 7 de março, o pedido de suspensão de segurança impetrado pela Aneel contra a decisão da primeira instância. O ministro não viu "risco de ruptura institucional e de ruína social advindos da decisão que se deseja suspender", que são as duas hipóteses para se conceder tal suspensão. "A compensação 'de fato' desses incentivos é deletéria também no campo das políticas públicas, pois desestimulará novas tomadas de compromisso", afirmou o ministro na decisão obtida pela Agência Canal Energia, lembrando que o repasse da carga tributária ao preço do serviço é apropriada, mas foi recentemente rejeitado pela corte. Na primeira instância, onde corre o mandado de segurança impetrado pela Abradee, a juíza Rosimayre Gonçalves de Carvalho, manteve em vigor a liminar que suspende os efeitos das cláusulas, que capturam a redução de 75% do imposto de renda concedida para incentivar investimentos nas regiões abarcadas pela Sudam e Sudene. O incentivo tem prazo de vigência de 10 anos, que se encerram em 2018. Segundo a sentença, também obtida pela reportagem, "implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção não se pode suprimir/reduzir/restringir o incentivo por meio de ato do próprio poder público que, não coincidentemente, o fez apenas no 3º ciclo de revisão. Certamente, os custos da instalação, ampliação, modernização ou diversificação ficaram contabilizados em exercícios anteriores dando a pseudoideia de lucro maior às empresas." De acordo com Vitor Ferreira Alves de Brito, advogado do escritório Sérgio Bermudes, que defende a Abradee na causa, com a decisão da juíza, as distribuidoras do Norte e Nordeste continuam, nesse ponto, seguindo as regras dos ciclos anteriores, que não capturaram esse benefício. A Aneel pode recorrer da decisão da primeira instância. Na decisão, a juíza afirma que "em arremate, os fins (salvaguarda do interesse do consumidor) não justificam e nem legitimam a conduta de considerar a isenção do imposto de renda para fins de redução das tarifas do setor elétrico." A juíza lembrou que os recursos do benefício fiscal têm destinação certa, não servindo para aumentar os lucros ou dividendos a serem livremente distribuídos.

ii) STJ – Suspensão de Segurança – Redução de Tarifa de Energia Elétrica – Resolução Aneel 457/2011 – Sudam e Sudene – Redução de 75% do IRPJ e adicionais – MP nº 2.199-14/2001.

A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee) impetrou Mandado de Segurança contra ato do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), questionando a Resolução Aneel nº 457, de 08 de novembro de 2011, que disciplina o cálculo das tarifas praticadas pelo setor. No caso, a União, por meio da Medida Provisória (MP) nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, concedeu ao “direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração” às empresas “que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam”. A Abradee impetrou Mandado de Segurança sustentando que a Resolução Aneel nº 457/11, a pretexto de revisar os critérios para o cálculo das tarifas aplicáveis ao setor, teria imposto, às distribuidoras de energia elétrica, a obrigação de repassar ao valor da tarifa a redução correspondente ao benefício fiscal e, com isso, anulou de forma indireta e indevida os efeitos fiscais concedidos pelo art. 1º da MP nº 2.199-14/2001. Além disso, sustenta-se que a Aneel, por meio de ato infralegal, reduziu distribuidoras de energia elétrica favorecidas pelo benefício fiscal, desconsiderando o objetivo da norma introduzida pelo art. 1º da MP nº 2.199-14/2001 (no sentido de incentivar investimentos em infraestrutura nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene), que acabou substituído por diretrizes de política tarifária. A Justiça Federal do Distrito Federal deferiu a medida liminar para afastar a aplicação da Resolução nº 457/2011, tendo sido mantidos os efeitos de tal decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de Suspensão da Segurança. Para tanto, foi adotado o fundamento na linha de que o benefício concedido pela MP nº 2.199-14/2001 é oneroso e, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula nº 544 do STF, não pode ser suprimido pelo Estado, muito menos por meio de ato infralegal editado por Agência Reguladora. A Aneel, então, requereu a Suspensão da Segurança ao STJ e teve deferido seu pedido. O Ministro Ari Pargendler, Presidente da Corte Superior, em análise liminar, compreendeu que “o litígio passa ao largo da relação tributária, interessando a este apenas os efeitos da alíquota privilegiada do imposto de renda no cálculo da tarifa de energia elétrica - alíquota que será a mesma seja qual for o resultado do julgamento do mandado de segurança.” Com isso, o Ministro compreendeu que a Aneel possui o dever de fixar a “tarifa de energia elétrica em montante que inevitavelmente o resultado assegure o equilíbrio econômico financeiro da concessão”, de modo que a Agência “faltaria à sua missão se considerasse no respectivo cálculo uma oneração tributária que não existe, em prejuízo dos consumidores, elevando assim o chamado Custo Brasil.” Com a decisão do STJ, a Resolução nº 457/2011 passa a ser novamente aplicável. Vale destacar, todavia, que a Abradee interpôs Agravo Regimental, ainda não apreciado pelo STJ, e, paralelamente, o Mandado de Segurança aguarda julgamento em primeira instância.

Outro aspecto muito importante sobre o assunto é que o Contrato de Concessão nada menciona acerca da obrigatoriedade de ser considerado apenas o montante de imposto efetivamente recolhido pela CONCESSIONÁRIA, o que, no nosso entendimento, lhe garante o direito de incluir sim a parcela do benefício no cálculo da sua margem bruta.

Outrossim, informamos que os valores considerados pela CEGÁS para a rubrica IR/CSLL em 2015 não consideraram a inclusão da parcela do imposto de renda objeto do benefício fiscal concedido pela SUDENE.

A CEGÁS, com base no seu ORÇAMENTO ANUAL, ratifica o seu pleito no montante de R\$ 4.806.951,00 relativo a IR/CSLL.

Resposta da Arce

A despeito de a Cegás agregar ponderações jurídicas do serviço de distribuição de energia elétrica para esta audiência pública de gás canalizado, o regulador considera que no cômputo da margem bruta devem ser levados em conta o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) efetivamente recolhidos à Secretaria da Receita Federal (SRF) ou contabilizados como compensação de pagamentos de outros tributos, conforme entendimento formalizado nos processos administrativos PGAS/CET/004/2010, de 15/04/10, e PGAS/CET/012/2010, de 30/11/10.

Em relação ao IRPJ, o Laudo Constitutivo nº 114/09, de 06/10/09, da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), concedeu, por um prazo de dez anos, a redução de 75% do imposto de renda e adicionais não restituíveis sobre o lucro da exploração do serviço de distribuição de gás natural. O artigo 545, do regulamento do imposto de renda, estabelece que o valor do IRPJ que deixar de ser pago constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, a qual somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. No tocante ao caso específico da Cegás, esse tratamento fiscal diferenciado não implica sacrifício financeiro para a empresa, mas benefício tributário. Desse modo, o regulador entende que o valor da reserva de capital constituída não há que onerar a tarifa de gás canalizado.

Com referência ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o regulador verificou que ele está relacionado com a aplicação de recursos monetários da Cegás em diversos investimentos no mercado financeiro brasileiro. Nesse sentido, o IRRF não é resultante da renda obtida pela concessionária na "exploração dos serviços de distribuição de gás, por meio de canalizações, a todo e qualquer consumidor ou dos segmentos industrial, comercial, institucional e residencial", conforme estabelece o caput da cláusula primeira, do Contrato de Concessão, de 30/12/93. Portanto, a Arce considera que, para efeito de cômputo da margem bruta, não é legítimo que o consumidor seja responsável pelo ressarcimento de uma parcela do IRPJ que não se refere aos investimentos finalísticos preceituados pelo Contrato de Concessão da Cegás.

Nesse contexto, deve-se destacar, em princípio, que o objetivo central do regulador é evitar que a Cegás seja favorecida com ressarcimentos de tributos (IRPJ e CSLL) no cômputo da margem bruta, os quais não serão recolhidos à Secretaria da Receita Federal (SRF) ou serão compensados de forma imprópria, na perspectiva do regulador, em decorrência de benefícios tributários. Portanto, o regulador deve estar atento para que os tributos (IRPJ e CSLL) pagos pelo consumidor, por meio da tarifa de gás canalizado, sejam, efetivamente, recolhidos à SRF ou adequadamente compensados, pois, caso contrário, a Cegás estaria se apropriando indevidamente de recursos que não necessitariam, do ponto de vista tributário legal, ser repassados ao fisco federal.

2.5. Depreciação

Contribuição da Cegás:

A CEGÁS, com base no seu ORÇAMENTO ANUAL e considerando que só existe uma única fonte definida no Contrato de Concessão para que se busque os subsídios para o cálculo da Margem Bruta, que é o ORÇAMENTO ANUAL da CONCESSIONÁRIA, apresentou um pleito de DEPRECIÇÃO para 2015 no montante de R\$ 17.676.856,00.

Por sua vez a ARCE considerou apenas o montante de R\$ 12.248.206,00 provavelmente em função das glosas efetuadas nos investimentos projetados da CEGÁS para 2015, as quais já foram objeto de detalhamento anteriormente.

Diante do pleito da CEGÁS de manutenção de todos os valores de investimentos projetados contidos no seu Orçamento Anual, o nosso entendimento é que, automaticamente, o valor de Depreciação considerado pela Agência Reguladora será revisto. A CEGÁS, com base no seu ORÇAMENTO ANUAL, ratifica o seu pleito no montante de R\$ 17.676.856,00 relativo à DEPRECIÇÃO.

2.5.1. Expansão da Linha Tronco

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 7.449.000,00, sendo que a ARCE considerou apenas o montante de R\$ 1.946.195,00, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou as evidências cabíveis para a comprovação.

Ressalte-se de logo que as glosas efetuadas pela ARCE refletem o descumprimento pela Agência do item 4, do ANEXO I, do Contrato de Concessão, segundo o qual a avaliação prospectiva dos investimentos deve tomar como base tão somente o ORÇAMENTO ANUAL da CONCESSIONÁRIA.

Em relação ao valor orçado pela CEGÁS, o mesmo está contemplado:

i) no fato de que em 2014 a CEGÁS adquiriu os TUBOS EM AÇO CARBONO SEM COSTURA necessários para a execução do projeto, através do contrato n°

001/CEGAS/2013, com a empresa TUBOS SOLDADOS ATLÂNTICO S.A., com valor contratual de R\$ 7.760.939,49;

ii) no fato de que foi assinado pela CEGÁS o contrato de nº 028/CEGAS/2014, em 11/06/2014, firmado com a empresa Construtora Elevação Ltda, tendo por objeto a execução dos serviços de fornecimento, construção, montagem e testes de um ramal de distribuição de Gás Natural que derivará do PE – Ponto de Entrega em Aquiraz (CE) a ser construído, até interligação com uma caixa existente no cruzamento das ruas Bento Albuquerque com Júlio Azevedo em Fortaleza (CE), com valor contratual de R\$ 19.479.950,69;

iii) somados, os dois contratos acima mencionados alcançam o montante de R\$ 27.240.890,18;

iv) no fato de que em 2014, os serviços realizados através do contrato 028/CEGAS/2014, chegaram a um montante total de R\$ 12.732.060,51, enquanto que a investimento realizado para a aquisição dos tubos em 2014 alcançou o montante de R\$ 7.760.939,49, restando, portanto, um saldo a realizar em 2015 de investimentos referentes a este projeto no montante de R\$ 6.747.890,18;

v) a diferença entre o valor pleiteado pela CEGÁS, de R\$ 7.449.000,00, e o investimento ainda a realizar do projeto, de R\$ 6.747.890,18, que alcança o montante de R\$ 701.109,82 foi considerada no orçamento como decorrente de aditamento contratual a ser feito próximo ao final da obra. Considerou-se um aditamento de 3,60% do valor contratual, valor este plenamente alinhado com a legislação em vigor. Como se trata de evento futuro, não haveria possibilidade de apresentação de qualquer evidência relativa ao aditamento planejado, o qual deverá ser objeto de deliberação ao longo de 2015 pela CEGÁS.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópias dos seguintes documentos: a) contrato nº 028/CEGÁS/2014, no valor de R\$ 19.479.950,69 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), celebrado com a empresa Construtora Elevação Ltda, cujo objeto é a execução dos serviços de fornecimento, construção, montagem e testes de um ramal de distribuição de gás natural que derivará do Ponto de Entrega (PE) em Aquiraz (CE), a ser construído, até interligação com uma caixa existente no cruzamento das ruas Bento Albuquerque com Júlio Azevedo, em Fortaleza (CE); b) contrato nº 067/CEGÁS/2013, no valor de R\$ 7.764.966,96 (sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), realizado com a empresa Tubos Soldados Atlântico S/A, cujo objeto é o fornecimento de tubos de aço carbono de DN. 10". Após análise dos contratos citados, o regulador julga apropriado aceitar a contribuição da concessionária e retificar o investimento previsto para o item "Expansão - Linha Tronco", constante da Tabela 26 da Nota Técnica CET/005/2015, para o valor de R\$ 7.449.000,00 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil reais).

2.5.2. Expansão - Laminação Vale

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 1.600.000,00, sendo que a ARCE considerou apenas o montante de R\$ 1.172.556,39, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou as evidências cabíveis para a comprovação.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 dos investimentos para a execução das obras de EXPANSÃO LAMINAÇÃO VALE, cujos valores orçados foram baseados em propostas comerciais obtidas junto a fornecedores.

Como se trata de evento que aconteceria após a aprovação do orçamento, não haveria possibilidade de apresentação de qualquer evidência relativa à licitação ou à contratação.

Resposta da Arce:

A previsão da Nota Técnica CET/005/2015 tem fundamento no contrato nº 002/CEGÁS/2015, no valor de R\$ 1.172.559,39 (hum milhão, cento e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), cujo objeto é a prestação e execução de serviços de construção de ramal de distribuição de gás natural. Uma vez que a concessionária não apresentou documentos novos para apreciação do regulador, consideramos prudente manter o valor constante da nota técnica para o item "Expansão - Laminação Vale".

2.5.3. Suporte - Lubnor

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 631.000,00, sendo que a ARCE não considerou qualquer investimento relativo a este projeto, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou as evidências cabíveis para a comprovação.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 dos investimentos para a execução desses serviços, cujos valores orçados foram baseados em propostas comerciais obtidas junto a fornecedores.

Como se trata de evento que aconteceria após a aprovação do orçamento, não haveria possibilidade de apresentação de qualquer evidência relativa à licitação ou à contratação. Posteriormente, veio a ser assinado contrato com a VM para execução desses serviços.

Em anexo, segue o contrato nº 025/CEGAS/2015, firmado com a empresa VM Engenharia Ltda, tendo por objeto o fornecimento, construção, montagem e testes

de um Conjunto de Regulagem e Medição (CRM) do tipo ramal duplo para atender a Lubrificantes e Derivados de Petróleo do Nordeste - LUBNOR.

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta cópia do contrato nº 025/CEGÁS/2015, de 01/06/15, no valor de R\$ 487.429,46 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), celebrado com a empresa VM Engenharia Ltda, cujo objeto é o fornecimento, construção, montagem e testes de um Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), do tipo ramal duplo, para atender a Lubrificantes e Derivados de Petróleo do Nordeste (Lubnor). Após análise do contrato citado, o regulador julga prudente considerar o valor em apreço para efeito de previsão de investimento para o item "Suporte - Lubnor".

2.5.4. Suporte - Automação

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 370.000,00, sendo que a ARCE não considerou qualquer investimento relativo a este projeto, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou as evidências cabíveis para a comprovação.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 dos investimentos para a execução desses serviços, cujos valores orçados foram baseados no Contrato 001/CEGÁS/2012, firmado com a Empresa TELVENT do Brasil S.A., e nos seus respectivos aditamentos.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópia do contrato nº 001/CEGÁS/2012, de 06/02/12, no valor de R\$ 3.572.000,00 (três milhões, quinhentos e setenta e dois mil reais), celebrado com a empresa Telvent do Brasil S/A, cujo objeto é a execução dos serviços de implantação da fase II do Sistema de Medição de Gás Natural (SMGN). Após análise da documentação enviada, o regulador julga prudente manter a ausência de previsão para o item "Suporte - Automação", constante da Nota Técnica CET/005/2015, tendo em vista o encerramento do contrato em apreço e a inexistência de respectivo aditivo.

2.5.5. Suporte - Ligação de Clientes

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 700.000,00, sendo que a ARCE considerou apenas o montante de R\$ 299.957,26, sob a alegação de que este seria o valor que refletia a capacidade de ligações de clientes da CEGÁS ao longo de 2015.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 dos investimentos para a execução desses serviços, cujos valores orçados foram baseados em propostas comerciais obtidas junto a fornecedores. Ressalte-se que o valor orçado pela CEGÁS para 2015 tinha por objetivo não só de atender à carteira de novos clientes da CONCESSIONÁRIA, mas também de atender à demanda reprimida de ligações que se encontravam pendentes na sua área comercial.

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta cópia do contrato nº 016/CEGÁS/2015, no valor de R\$ 1.349.807,67 (hum milhão, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sete reais e sessenta e sete centavos), realizado com a empresa VM Engenharia Ltda, cujo objeto é a execução dos serviços de construção, montagem, pré-fabricação, lançamento, testes e END gasodutos de distribuição de gás natural em PEAD para atendimento de clientes diversos. Tendo em vista a data de assinatura (08/04/15) e o prazo de vigência (trinta e seis meses) do contrato citado, o regulador considera apropriado manter a previsão da Nota Técnica CET/005/2015, no valor de R\$ 299.957,26 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) = R\$ 1.349.807,67/36 meses x 8 meses.

2.5.6. Suporte - Aquisição e Relocação de CRM

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 2.443.000,00, sendo que a ARCE considerou apenas o montante de R\$ 1.226.625,10.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 dos investimentos para a execução desses serviços, cujos valores orçados foram baseados no contrato nº 029/CEGÁS/2014, firmado em 03/07/2014, com a empresa GASCAT Ind. e Comércio Ltda, com valor contratual de R\$ 2.222.246,00, sendo que não houve qualquer valor executado em 2014.

A diferença entre o valor pleiteado pela CEGÁS, de R\$ 2.443.000,00, e o valor contratual ainda a realizar, de R\$ 2.222.246,00, que alcança o montante de R\$ 220.754,00, foi considerada no orçamento como decorrente da atualização dos preços contratuais a ser aplicada a partir do 12º aniversário do contrato.

Como se trata de evento futuro, não haveria possibilidade de apresentação de qualquer evidência relativa ao aditamento planejado, o qual deverá ser objeto de aplicação ao longo de 2015 pela CEGÁS.

A Cegás está encaminhando o contrato nº 029/CEGÁS/2014, com a empresa GASCAT Indústria e Comercio LTDA, com o objetivo da aquisição de 318 (trezentos e dezoito) Conjunto de Regulagem de Medição (CRM's).

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta cópia do contrato nº 029/CEGÁS/2014, de 03/07/14, no valor de R\$ 2.222.246,00 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais), com prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, celebrado com a empresa Gascat Indústria e Comércio Ltda, cujo objetivo é o fornecimento de 318 (trezentos e dezoito) Conjuntos de Regulagem e Medição (CRM's). Após análise do contrato citado, bem como de cópias de Danfes e Boletins de Medição (BM) em poder do regulador, julgamos adequado ratificar a previsão da Nota Técnica CET/005/2015 no montante de R\$ 1.226.625,10 (hum milhão, duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dez centavos).

2.5.7. Suporte - Construção/Recuperação de Tampas

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 370.000,00, sendo que a ARCE considerou apenas o montante de R\$ 202.094,36.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 dos investimentos para a execução desses serviços, cujos valores orçados foram baseados nos valores preliminares da licitação que culminou na assinatura do contrato nº 046/CEGAS/2014, que veio a ser firmado com a Construtora EVOLUTIA Ltda.

Ressalte-se que a CEGAS considerou no seu planejamento interno, inclusive, fazer uso da possibilidade de aditamento de valor ao contrato em epígrafe, nos termos da legislação em vigor.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópia do contrato nº 046/CEGÁS/2014, de 12/11/14, no valor de R\$ 427.488,14 (quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), celebrado com a empresa Construtora Evolutia Ltda, cujo objeto é a execução dos serviços de obra civil para confecção e instalação de tampas de concreto armado (pré-moldado) e anéis de concreto armado (pré-moldado). Com base na data de emissão (05/01/15) da primeira ordem de serviço e do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para execução dos serviços, o regulador julga prudente manter a projeção da Nota Técnica CET/005/2015, no valor de R\$ 202.094,36 (duzentos e dois mil, noventa e quatro reais e trinta e seis centavos).

2.5.8. Suporte - Válvulas de Bloqueio

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 337.000,00, sendo que a ARCE não considerou

qualquer investimento relativo a este projeto, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou as evidências cabíveis para a comprovação.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 dos investimentos para a execução desses serviços, cujos valores orçados foram baseados nos valores dos contratos 051/CEGÁS/2013 e 052/CEGÁS/2013, e seus respectivos aditamentos de prazo.

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta cópias dos seguintes aditivos contratuais firmados com a empresa Modentic Brasil Ltda - ME: a) aditivo nº 01 ao contrato nº 051/CEGÁS/2013, de 07/10/2014, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), cujo objeto é o fornecimento de válvulas de bloqueio pneumáticas atuadas por acionamento remoto a serem inseridas na rede de gasodutos; b) aditivo nº 01 ao contrato nº 052/CEGÁS/2013, de 07/10/14, no valor de R\$ 167.300,01 (cento e sessenta e sete mil, trezentos reais e hum centavo), cujo objeto é o mesmo do contrato nº 051/CEGÁS/2013. Após análise dos documentos citados, o regulador verificou que os aditivos contratuais estabelecem a data final de 22/02/15 para o fornecimento das válvulas de bloqueio. Uma vez que a concessionária não apresentou documentação comprobatória de entrega dos lotes de válvulas, o regulador julga prudente manter a ausência de estimativa da Nota Técnica CET/005/2015.

2.5.9. Expansão - Aquário

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item, o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 316.000,00, sendo que a ARCE não considerou qualquer investimento relativo a este projeto, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou as evidências cabíveis para a comprovação.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 dos investimentos para a execução desses serviços, cujos valores orçados foram baseados nos valores fixados no contrato de nº 028/CEGÁS/2014, de 11/06/2014, firmado com a empresa Construtora Elevação Ltda, tendo por objeto a execução dos serviços de fornecimento, construção, montagem e testes de ramal de distribuição de gás natural, cujo valor contratual total foi de R\$ 19.479.950,69, haja vista a possibilidade legal e contratual de assinatura de aditamento de valor de R\$ 316.000,00, que corresponde a 1,62% do valor contratual.

Como se trata de evento futuro, não haveria possibilidade de apresentação de qualquer evidência relativa ao aditamento planejado, o qual deverá ser objeto de deliberação ao longo de 2015 pela CEGÁS.

Resposta da Arce:

Tendo em vista que a concessionária não apresentou o aditivo ao contrato nº 028/CEGÁS/2014, que possa fundamentar a projeção de R\$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais), o regulador considera mais razoável ratificar a ausência de projeção da Nota Técnica CET/005/2015.

2.5.10. Suporte - Desvio VLT

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 280.000,00, sendo que a ARCE não considerou qualquer investimento relativo a este projeto, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou as evidências cabíveis para a comprovação.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 dos investimentos para a execução desses serviços, cujos valores orçados foram com base no sistema de preços da SEINFRA.

Resposta da Arce:

Em decorrência de ausência de documentação que demonstrasse a exequibilidade do investimento "Suporte - Desvio VLT" ainda em 2015, conforme estabelece o art. 24, da Resolução Arce nº 123, de 07/01/10, o regulador julga prudente manter a não existência de projeção da Nota Técnica CET/005/2015.

2.5.11. Suporte - Proteção Catódica

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 250.000,00, sendo que a ARCE não considerou qualquer investimento relativo a este projeto, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou as evidências cabíveis para a comprovação.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 dos investimentos para a execução desses serviços.

Resposta da Arce:

Em decorrência de ausência de documentação que demonstrasse a exequibilidade do investimento "Suporte - Proteção Catódica" ainda em 2015, conforme estabelece o art. 24, da Resolução Arce nº 123, de 07/01/10, o regulador considera mais razoável manter a não existência de projeção da Nota Técnica CET/005/2015.

2.5.12. Suporte - Drenagem de Corrente

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 62.000,00, sendo que a ARCE não considerou qualquer investimento relativo a este projeto, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou as evidências cabíveis para a comprovação.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 dos investimentos para a execução desses serviços.

Resposta da Arce:

Em decorrência de ausência de documentação que demonstrasse a exequibilidade do investimento "Suporte - Drenagem de Corrente" ainda em 2015, conforme estabelece o art. 24, da Resolução Arce nº 123, de 07/01/10, o regulador julga prudente manter a não existência de projeção da Nota Técnica CET/005/2015.

2.5.13. Equipamentos de Informática

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 249.600,00, sendo que a ARCE não considerou qualquer investimento relativo a estas aquisições, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou as evidências cabíveis para a comprovação.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 da aquisição dos equipamentos abaixo: i) 40 Desktop; ii) 01 Gygafor; iii) 04 Tablets iv) 01 Tape Library; v) 150 Anti-Vírus; vi) Placas de Expansão de Ramais; viii) Telefone IP; ix) Switches.

Os valores orçados pela CEGÁS foram baseados em Atas de Registros de Preços da ETICE - Empresa de Tecnologia do Estado do Ceará disponíveis à época da aprovação do orçamento.

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta cópias dos seguintes documentos: a) ata de registro de preços nº 022012, de 28/08/12; b) ata de registro de preços nº 10/2013, de 09/12/13; c) contrato nº 013/CEGÁS/2015, de 07/04/15, no valor de R\$ 54.398,65 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), celebrado com a empresa Lanlink Informática Ltda, cujo objeto é a aquisição, instalação e configuração de uma solução de hardware de backup IBM TS3200 e 25 fitas de backup LTO6; d) autorização de fornecimento nº 4708, de 07/01/15, no valor de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais); e) autorização de fornecimento nº 4793, de 03/03/15, no valor de R\$ 45.550,80 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos). Após análise da documentação citada, o regulador julga

adequada uma previsão de R\$ 107.129,45 (cento e sete mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) para o item "Equipamentos de Informática".

2.5.14. Programas e Licenças para Informática

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 435.800,00, sendo que a ARCE não considerou qualquer investimento relativo a estas aquisições, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou as evidências cabíveis para a comprovação.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 da aquisição dos seguintes programas: a) serviços de Implantação e Integração do Módulo de RH do Sistema Protheus junto ao Sistema LOGIX; b) serviços de aquisição com instalação de sistema para realizar a correção de volume do gás natural; c) aquisição de 8 licenças de Windows Server; d) aquisição do módulo de BI do LOGIX; e) aquisição do módulo de acompanhamento financeiro do LOGIX.

Os valores orçados pela CEGÁS foram baseados nas propostas apresentadas pelos fornecedores à época, a exemplo da TOTUS e da Ávila Sistemas.

Em anexo, seguem as seguintes documentações: contrato 017/CEGAS/2015, firmado posteriormente com a empresa Ávila Sistemas LTDA, tendo por objeto a aquisição e a instalação de um Sistema para realização da Correção de Volume de Gás Natural; Contrato 014/CEGAS/2015, firmado com a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, com o objetivo de adquirir as Licenças de Windows Server StandartEdition; e contrato 018/CEGAS/2015, firmado com a empresa AMPLVS Tecnologia da Informação LTDA, tendo por objeto a execução dos serviços de Implantação e Integração do Módulo de RH do Sistema Protheus, junto ao Sistema LOGIX.

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta cópias dos seguintes documentos: a) contrato nº 014/CEGÁS/2015, de 07/04/15, no valor de R\$ 50.920,00 (cinquenta mil, novecentos e vinte reais), celebrado com a empresa Lanlink Informática Ltda, cujo objeto é a aquisição de oito licenças de windows server standart edition; b) contrato nº 017/CEGÁS/2015, de 08/04/15, no valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), realizado com a empresa Ávila Sistemas Ltda, cujo objeto é a aquisição, com instalação, de um sistema para realizar a correção de volume do gás natural consumido a partir da leitura de parâmetros dos clientes; c) contrato nº 018/CEGÁS/2015, de 13/04/15, no valor de R\$ 144.892,00 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais), celebrado com a empresa Amplvs Tecnologia da Informação Ltda, cujo objeto é a execução dos serviços de implantação e integração do módulo de RH do sistema Protheus junto ao sistema LOGIX. Após análise da documentação em apreço, o regulador julga apropriada uma estimativa de R\$

353.812,00 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e doze reais) para o item "Programas e Licenças para Informática".

2.5.15. Veículos

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 232.900,00, sendo que ARCE não considerou qualquer investimento para a aquisição destes bens, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou as evidências cabíveis para a comprovação.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 da aquisição de 2 veículos automotivos tipo Furgão, para aplicação nas atividades de operação e manutenção do sistema de distribuição de gás natural, cujos valores orçados foram baseados nas propostas comerciais obtidas junto a fornecedores.

Em anexo, segue o contrato de nº 007/CEGAS/2015, firmado posteriormente com a empresa TOP Comercio e Industria de Confecções e Serviços Eireli– EPP, tendo por objeto justamente o fornecimento dos veículos furgão.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópia do contrato nº 007/CEGÁS/2015, de 02/03/15, no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), firmado com a empresa Top Comércio e Indústria de Confecções e Serviços Eireli, cujo objeto é a aquisição de dois veículos automotivos, tipo furgão grande, zero quilômetro. Após análise do contrato citado, o regulador considera adequada uma projeção de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) para o item "Veículos".

2.5.16. Máquinas e Equipamentos de Escritório

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS, com base no seu ORÇAMENTO ANUAL, foi de R\$ 25.000,00, mas a Arce não considerou qualquer investimento para a aquisição destes bens, sob a justificativa de que a CEGÁS não apresentou as evidências cabíveis para a comprovação.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 da aquisição de 10 fragmentadoras de papel, 01 forno elétrico, 01 geladeira, 05 aparelhos de ar condicionado Split, 01 TV de 50" e 02 bebedouros tipo Gelágua.

O planejamento traçado foi de uso desses bens na sede da Cegás e na base de Maracanaú, e os valores orçados foram baseados em propostas comerciais obtidas junto a fornecedores.

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta os seguintes documentos: a) Autorização de Fornecimento nº 4270, de 30/01/14, no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), referente a um forno elétrico; b) Autorização de Fornecimento nº 4535, de 01/09/14, no valor de R\$ 4.345,80 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), referente à fragmentadora de papel; c) Autorização de Fornecimento nº 4689, de 12/12/14, no valor de R\$ 7.520,00 (sete mil, quinhentos e vinte reais), referente à central de ar condicionado split; d) Autorização de Fornecimento nº 4858, de 05/05/15, no valor de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente a uma geladeira. Tendo em vista as datas das autorizações de fornecimento, o regulador julga razoável uma projeção de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) para o item "Máquinas e Equipamentos de Escritório" no ano de 2015.

2.5.17. Outros Equipamentos

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 1.781.500,00, sendo que a ARCE considerou apenas o montante de R\$ 481.556,80.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 da aquisição de analisador de vazamento, 06 kits de GNC, estação de odorização, máquina de solda; equipamentos e ferramentas, rosqueadora elétrica, torqueadeira hidráulica/pneumática, medidores de vazão tipo diafragma/turbina/rotativo e compressores.

Os valores orçados foram baseados em propostas comerciais obtidas junto a fornecedores, algumas das quais foram usadas, inclusive, para compor as respectivas licitações de aquisição.

Em anexo, seguem os seguintes documentos: documentação relativa à licitação para aquisição dos kits GNC; documentação relativa à licitação para aquisição da unidade de odorização de GN; contratos 023/CEGÁS/2015 e 024/CEGÁS/2015, tendo por objeto justamente o fornecimento dos medidores de vazão tipo diafragma/turbina/rotativo; contrato 030/CEGÁS/2015 tendo por objeto o fornecimento de 3 geradores portáteis; documentação relativa à licitação para aquisição dos insufladores; e documentação relativa à licitação para aquisição de compressor de ar portátil.

Resposta da Arce:

A Cegás fornece cópias dos seguinte documentos: a) contrato nº 023/CEGÁS/2015, de 05/05/15, no valor de R\$ 244.200,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais), celebrado com a empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda, prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cujo objeto é a aquisição de medidores de vazão tipo diafragma, rotativo e turbina, para aplicação em conjuntos de regulagem e

medição (CRM) e estações de redução de pressão do tipo residencial, comercial, industrial e automotivo; b) contrato nº 030/CEGÁS/2015, de 08/07/15, no valor de R\$ 12.969,99 (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), celebrado com a empresa WR Equipamentos e Máquinas Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de 03 (três) geradores portáteis a diesel; c) contrato nº 024/CEGÁS/2015, de 05/05/15, no valor de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), celebrado com a empresa Gascat Indústria e Comércio Ltda, cujo objeto é a aquisição de medidores de vazão tipo diafragma, rotativo e turbina, para aplicação em conjuntos de regulagem e medição (CRM) e estações de redução de pressão do tipo residencial, comercial, industrial e automotivo; d) Anexo I - Termo de Referência, sem data, e respectivas propostas de orçamento, sobre aquisição de 10 (dez) kits de GNC para abastecimento a clientes não interligados a rede de dutos de gás natural; e) Anexo I - Termo de Referência, sem data, e respectivas propostas de orçamento, referente à aquisição de uma unidade de odorização de gás natural a ser instalada no ponto de entrega de Aquiraz; f) Termo de Referência, de 09/02/15, e respectivas propostas de orçamento, para aquisição de um compressor de ar portátil a ser utilizado como fonte de alimentação de perfuratriz pneumática de solo; g) Anexo I - Termo de Referência, sem data, e respectivas propostas de orçamento, sobre o fornecimento de 02 (dois) insufladores/exaustores centrífugos para áreas classificadas, necessários à manutenção e operação da rede de gasodutos. Após análise da documentação e com base na premissa de que os investimentos devem ser realizados ainda no ano de 2015, o regulador julga prudente manter a projeção da Nota Técnica CET/005/2015, no montante de R\$ 481.556,80 (quatrocentos e oitenta e hum mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), para o item "Outros Investimentos - Outros Equipamentos".

2.5.18. Instalações de Terceiros

Contribuição da Cegás:

Em relação a este item o valor proposto pela CEGÁS com base no seu ORÇAMENTO ANUAL foi de R\$ 60.000,00, sendo que a Arce não considerou qualquer montante para a sua realização.

O ORÇAMENTO ANUAL aprovado da CONCESSIONÁRIA reflete o cenário de planejamento adotado à época (novembro/2014), que foi de projeção para 2015 da construção de 01 subestação de 112,5 kVA na sede operacional de Maracanaú.

Em anexo, segue a documentação relativa à licitação para contratação dos serviços de construção da subestação.

Resposta da Arce:

A Cegás apresenta cópia do documento "Memorial Descritivo", sem data, cujo objeto é a construção de uma subestação de 112,5 kVA na sede operacional de Maracanaú (CE), no valor de R\$ 43.839,31 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e hum centavos). Dada a insuficiência do documento citado, o qual não permite uma análise acerca da realização do investimento ainda em 2015, o

regulador julga prudente ratificar a ausência de estimativa da Nota Técnica CET/005/2015 para o item "Outros Investimentos - Instalações de Terceiros".

2.6. Ajuste

Contribuição da Cegás:

A parcela de AJUSTE, que integra a fórmula de cálculo da margem bruta, está devidamente contemplada no ANEXO I do Contrato de Concessão, que dispõe o seguinte: as diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos reais serão compensados para mais ou para menos na planilha.

A justificativa para a inclusão desse componente no cálculo da margem bruta é encontrada no fato que a metodologia fixada no Contrato de Concessão ser voltada para o futuro, baseada em dados orçados, dotada, portanto, de uma certa dose de incertezas. Dessa forma, as partes pactuaram que quando da sua prestação de contas anual, a precisão dos seus dados orçados anteriormente será medida, e os valores autorizados anteriormente serão compensados nos períodos seguintes, seja para mais, seja para menos.

O cálculo de Ajuste ora analisado é justamente o relativo ao exercício de 2014, e está amparado pela prestação de contas apresentada pela CEGÁS. No seu pleito a CEGÁS considerou um Ajuste positivo da ordem de R\$ 0,0130/m³, enquanto que a ARCE considerou um Ajuste negativo da ordem de R\$ 0,0042/m³.

Os dados que a CEGÁS reconhece em sua prestação de contas em relação a 2014, e que foram aplicados no cálculo do Ajuste são os seguintes:

Volume comercializado em 2014 em m ³	558.553.766
a) Investimento corrigido/2013 (R\$)	111.236.874
b) Depreciação corrigido/2013 (R\$)	58.937.293
Valor residual (a-b)(R\$)	52.299.581
Depreciação ano corrigida 2014(R\$)	9.536.068
Remuneração pro-rata dos investimentos 2014(R\$)	2.026.765
IR/CSLL (R\$)	5.331.935

Custos operacionais	2014 em R\$
Despesa com Pessoal	11.621.938
Despesas Gerais	3.062.748
Serviços Contratados	1.245.919
Comercialização e publicidade	-
Materiais	357.713
Despesas Tributárias	2.484.309
Diferença Perda Gás	3.779.574
Total custos operacionais	22.552.201

Considerando os dados reais acima e os valores autorizados pela ARCE em 2014, chega-se ao seguinte resultado do Ajuste:

COMPONENTE	REALIZADO CEGÁS 2014 em R\$	AUTORIZADO ARCE 2014 em R\$	VARIAÇÃO em R\$
CUSTO DE CAPITAL	17.818.616	14.858.656	2.959.960
CUSTO OPERACIONAL	27.062.641	23.078.002	3.984.640
DEPRECIACÃO	9.536.068	9.228.769	307.299
TOTAL	54.417.326	47.165.427	7.251.899
Volume Total 2014			558.553.766
Valor do Ajuste 2014 em R\$/m³			0,0130

As diferenças entre Ajuste positivo pleiteado pela CEGÁS e o Ajuste negativo informado pela ARCE decorrem: i) de uma série de distorções entre os dados constantes das prestações de contas da CEGÁS e os valores apurados pela ARCE, notadamente nas rubricas de Pessoal, de Serviços Contratados, Material e na Remuneração; ii) a CEGÁS alcançou em 2014 um montante de PERDAS DE GÁS correspondente a R\$ 3.779.574,00 o qual, segundo o Contrato de Concessão, deveria ser integralmente alocado no cálculo da Margem Bruta, visto não haver qualquer limite fixado contratualmente; iii) a CEGÁS entende que chegou a 31/12/2014 com uma Depreciação acumulada no montante de R\$ 9.536.068,00; iv) a CEGÁS entende que chegou a 31/12/2014 com um montante de remuneração de investimentos de R\$ 12.486.681,00.

A CEGÁS, com base no seu ORÇAMENTO ANUAL, ratifica o seu pleito no montante de R\$ 0,0130/m³ relativo a AJUSTE.

Resposta da Arce:

A respeito dos itens "Despesas com Pessoal", "Serviços Contratados", "Despesas Gerais", "Despesas com Material" e "Despesas Tributárias", a Nota Técnica CET/005/2015 apresenta os valores autorizados e realizados em 2014 por conta contábil. No entanto, na contribuição da concessionária, esses itens são tratados de forma genérica, sem uma análise individual da respectiva conta. Desse modo, em decorrência da ausência de informações mais detalhadas da contribuição da Cegás para uma análise pormenorizada do regulador, julgamos prudente manter os ajustes constantes da nota técnica.

Sobre o item "Perdas de Gás Natural", cumpre informar que o dispêndio solicitado (R\$ 3.779.574,45) não está em conformidade com a Porcentagem de Perdas Totais de Gás (PPTG) de 0,6% (seis décimos por cento), referente ao ano de 2014, julgada

adequada pelo Conselho Diretor desta Agência, objeto da Resolução Arce nº 158, de 29 de junho de 2012. Nesse sentido, o regulador considera legítimo glosar uma parcela dessas perdas e considerar o valor de R\$ 1.026.000,00 (hum milhão e vinte e seis mil reais), o qual é resultante da aplicação de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o custo do gás natural ex-impostos de qualquer natureza *ad-valorem* (R\$ 170.999.974,09) contabilizado em 2014.

No tocante aos itens "Remuneração" e "Depreciação", a concessionária não fornece a metodologia de cálculo que possa fundamentar os respectivos valores da sua contribuição. Por outro lado, na audiência pública, o regulador colocou à disposição o "Anexo I - Depreciação e Remuneração dos Investimentos da Companhia de Gás do Ceará (Cegás)" com o objetivo de tornar mais transparente as informações sobre os investimentos realizados e a realizar pela Cegás, bem como esclarecer o cálculo da remuneração do capital e da depreciação pertinentes a esses investimentos. Uma vez que a Cegás não apresentou nenhuma contribuição para aperfeiçoamento da metodologia e, por conseguinte, para retificação dos valores do Anexo I citado, julgamos prudente manter os montantes de "Remuneração" (R\$ 9.771.695,00) e de "Depreciação" (R\$ 8.625.902,00) da Nota Técnica CET/005/2015.

Nesse contexto, dado que o serviço de distribuição de gás canalizado deve ter sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado, o qual se caracteriza, dentre outros princípios, pela eficiência, prudência dos investimentos e modicidade das tarifas, o regulador considera mais razoável manter o ajuste negativo de R\$ 0,0042/m³ (quarenta e dois décimos de milésimo de real por metro cúbico) constante da Nota Técnica CET/005/2015.

Contribuição da Abrace:

De acordo com a Cláusula 8.4 do Anexo I do Contrato de Concessão da Cegás, o termo Ajuste é definido como "as diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos reais" e estas deverão ser "compensadas para mais ou para menos na planilha".

Dado que não há uma metodologia clara no Contrato de Concessão da Cegás para o termo Ajuste e, considerando-se que não há qualquer restrição implícita ou explícita no Contrato que limite a correção monetária deste termo por algum indexador, como prática para a atualização de vários custos da concessionária, a Abrace sugere que o valor calculado pela Arce, a ser devolvido para os consumidores, também seja ajustado pelo indexador do contrato de concessão, o Índice Geral de Preços (IGP-DI), da mesma forma que todos os outros, pois independente de sua aplicação, a Concessionária se beneficia de uma melhora em seu fluxo de caixa em detrimento dos seus usuários.

Também se observa que a agência não foi muito criteriosa em aprovar o aumento de algumas contas em relação ao autorizado para o ciclo de 2014, por exemplo: honorários da diretoria, gastos com passagens aéreas e serviços de manutenção. A Cegás justificou o aumento de 1485% pela compra de seis veículos, mas era preciso

justificar a necessidade desta compra e se é uma ação recorrente da concessionária.

Em 2014, houve aumento dos gastos com refeição em 296%, em relação a 2013. A justificativa da Cegás foi a promoção de eventos de publicidade para a captação de novos clientes, devido a não aprovação de campanhas publicitárias pelo governo do Estado. No entanto, a Arce manteve a cifra prevista em 2014 (e não utilizada pela Cegás) para marketing e propaganda, junto com esse aumento na conta refeição. Portanto, entende-se que, neste caso, o ajuste foi indevido e deveria ser glosado pelo Regulador.

Esta análise baseia-se na eficiência da concessão, que conforme o contrato de concessão, permite à distribuidora local ser remunerada de acordo com os custos imputados à atividade por ela realizada. Neste caso, se não houver nenhum incentivo à eficiência, e se a agência não for criteriosa com o ajuste dos gastos em valores superiores ao aprovado no processo de revisão tarifária, o consumidor pode ser onerado por gastos desnecessários para a prestação eficiente do serviço de distribuição, pois haverá a certeza de que estes serão sempre reajustados no próximo ciclo.

Resposta da Arce:

O item 8.4, do Anexo I, do Contrato de Concessão, estabelece que "*As diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos reais serão compensadas para mais ou para menos na planilha*". O art. 29, da Resolução Arce nº 123, de 07/01/10, determina que "*Os ajustes serão apurados a partir das diferenças obtidas entre os custos autorizados pela Arce e os realizados, referentes ao ano anterior, durante a revisão ordinária de tarifas*". Assim, os dispositivos legais citados não obrigam o regulador a corrigir monetariamente a variável "Ajuste" por meio do indexador Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI). O resultado entre os custos efetivamente contabilizados e os autorizados pela Arce pode ser positivo, o que aumenta a margem bruta, ou negativo, o que reduz essa margem. Na hipótese de um IGP-DI anual positivo, quando o resultado do ajuste é também positivo, a aplicação do indexador beneficia a concessionária e, quando o resultado é negativo, a aplicação beneficia o consumidor. Na hipótese de um IGP-DI anual negativo, os efeitos mencionados são contrários. Desse modo, o regulador considera que o efeito principal no cômputo da margem bruta advém do resultado do ajuste (contabilizado versus autorizado) e que a aplicação do IGP-DI pode contribuir ou não para a modicidade tarifária.

No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). Com relação às variáveis prospectivas, o objetivo do regulador é definir valores para o ano de 2015 (ano de referência) bastante similares aos valores que venham a ser contabilizados. No entanto, haja vista os riscos e incertezas inerentes ao negócio de distribuição de gás canalizado, podem haver divergências significativas entre os custos autorizados e os realizados de algumas contas contábeis. No geral, nos últimos anos, a diferença percentual

entre esses custos não tem sido expressiva: 2014 = 5% (cinco por cento); 2013 = 0,5% (meio por cento); e 2012 = 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento). Por fim, cumpre ressaltar que os dispêndios realizados são analisados, de forma criteriosa, pelo regulador, com base nas respectivas documentações e justificativas.

2.7. Produtividade

Contribuição da Abrace:

Tanto a distribuidora como a agência reguladora alegam que não houve aumento de produtividade entre os anos de 2013 e 2014. Desde 2011, a concessionária não apresenta ganhos de produtividade. Conforme o contrato de concessão, caso a distribuidora apresente maior eficiência na gestão de seus custos, no ciclo seguinte, 50% da redução do custo unitário é transferido para a concessionária.

Frisa-se que a distribuição de gás natural é um serviço público, em que o consumidor não pode escolher seu fornecedor, tão pouco negociar a tarifa de suprimento. Assim, sendo o serviço de distribuição caracterizado como monopólio natural, cuja tarifa é remunerada pelo custo do serviço, a aprovação dos gastos pela agência reguladora precisa ser criteriosa, no sentido de promover e incentivar a eficiência nos gastos da concessionária.

No documento técnico que subsidia a revisão tarifária para o próximo ciclo, há evidências de aumentos não justificados pela concessionária, como exemplo, aumento dos gastos com passagens aéreas, seguros e serviços de manutenção. Entende-se que além do incentivo à produtividade do serviço de distribuição, como previsto no próprio contrato, deveria haver um esforço regulatório de modo a inibir gastos superiores aos autorizado pela Agência. Deste modo, caso a concessionária não consiga justificar tais aumentos, de forma plausível, a agência reguladora não deveria aprová-los, como uma forma de incentivar a eficiência na gestão dos custos no exercício da atividade de distribuição.

Salienta-se que é de extrema importância que movimentos de ganho de eficiência sejam levados em consideração, pois assim o consumidor pode verificar a redução, mesmo que pequena, de suas tarifas. Ao ser mais eficiente, em tese, a distribuidora deveria requerer uma receita menor para distribuir cada unidade de gás natural, ainda mais em se tratando de um serviço regulado.

Resposta da Arce:

Nos termos do item 9, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a parcela referente a aumentos de produtividade destina-se a "*transferir para a CONCESSIONÁRIA 50% da redução de custo unitário que, comprovadamente, a CONCESSIONÁRIA conseguir obter ao longo do ano anterior ao de referência para cálculo da tarifa*". Portanto, esse é o mecanismo contratual específico para incentivar a Cegás a prestar o serviço de forma mais eficiente. No entanto, o regulador, por intermédio da análise criteriosa dos custos e investimentos prospectivos e da glosa de custos e investimentos retrospectivos não condizentes com o interesse público, procura implementar mecanismos contratuais indiretos de incentivo.

2.8. Margem Bruta

Contribuição da Abrace:

Em relação à margem bruta proposta pela Arce, está claro o esforço e a coerência do regulador em relação aos parâmetros que fazem parte do seu cálculo. Enquanto a concessionária requer uma elevação de quase 70%, o valor sugerido pela Agência leva a uma correção da ordem de 10%, elevando a margem para R\$ 0,0921/m³.

No entanto, repetindo o que havia ocorrido na revisão anterior, a nota técnica disponibilizada é omissa em relação ao cálculo da estrutura tarifária para o novo ciclo, tanto na seção de pleitos da Cegás quanto na análise da Arce. A Margem Bruta é essencial para a definição da receita da concessionária, mas a indicação dos níveis devidos por cada classe consumidora é importante para os consumidores finais realizarem sua programação de custos.

Igualmente, ressaltamos a percepção de que a margem cobrada dos consumidores industriais está em patamar bastante superior àquele geralmente aprovado pela agência. Tomando como base um consumidor industrial que tenha uma demanda na faixa de 10.000 a 30.000 m³/dia, nos últimos 12 meses, segundo projeções da própria Abrace, a margem cobrada seria de mais de 246%, em média, maior que aquela em vigor.

Apresentamos uma análise ex-impuestos do valor da margem de distribuição aplicada ao segmento industrial em comparação à Margem Bruta aprovada nos últimos 12 meses. Este exercício tem por objetivo destacar a necessidade de transparência em todas as componentes da tarifa da Cegás assim como da Estrutura Tarifária aplicada às diversas categorias de consumidores.

Nos valores disponibilizados, estimamos o valor da margem de distribuição aplicada ao segmento industrial através dos dados públicos da tabela tarifária da Cegás (Ti) e de estimativas próprias para o preço do gás natural de origem nacional (PV) comercializado pela Petrobras, de acordo com a fórmula de definição da tarifa no Estado do Ceará:

$$Ti = PV + MDi,$$

onde:

Ti = Tarifa Industrial (R\$/m³) cobrada pela Cegás;

PV = Preço de Venda (R\$/m³) do supridor de gás natural (Petrobras); e

MDi = Margem de Distribuição Industrial (R\$/m³) da Cegás.

Nota-se uma diferença significativa entre a Margem Bruta da Cegás e a Margem Industrial, que foi em média 246% maior no período em análise. Mesmo admitindo ser natural alguma diferenciação entre consumidores, as premissas utilizadas pela concessionária precisam ser claras e transparentes, sendo papel do regulador dar publicidade a essas informações, como garantia da simetria de informação e para preservação da isonomia tarifária. Assim, mesmo diante da prudência do regulador

na presente revisão tarifária, a Abrace manifesta novamente sua preocupação com a estrutura tarifária ora em vigor e solicita que a tarifa industrial não seja majorada de forma a compensar os níveis pagos por outros segmentos.

Ademais, é preciso considerar que o incentivo ao uso do gás natural como insumo no processo produtivo está intrinsecamente relacionado ao seu custo competitivo. Como o gás natural pode substituir ou ser substituído por várias outras fontes de energia, a decisão da indústria em consumi-lo apoia-se na análise do preço relativo e da vantagem comparativa em relação aos seus substitutos energéticos. Assim, um aumento expressivo da margem de distribuição industrial pode levar à queda da demanda deste segmento que, por consequência, levará à redução da atividade econômica do estado cearense.

No último ciclo tarifário, o regulador admitiu que, para o cálculo realizado pela Abrace, a comparação deveria ter sido feita com a margem bruta do segmento industrial, que não é computada pela Arce em decorrência de inexigibilidade legal. Por mais que o contrato de concessão estabeleça que é possível à concessionária adotar tarifas diferenciadas considerando nível, tipo e perfil de consumo, desde que mantida uma receita no máximo igual a que seria obtida aplicando-se a tarifa média, solicitamos à Arce que esclareça a elevada diferença entre as estimativas de margem industrial e a margem aprovada nos últimos meses. Por se tratar de um serviço regulado, caracterizado por ser monopólio natural, é preciso garantir a transparência e publicidade às tarifas aplicadas a cada segmento, pois sem a clareza na atribuição às tarifas de cada segmento as projeções apresentadas sugerem a existência de um forte subsídio cruzado, que já existiria há alguns anos, entre segmentos de consumo sustentados pelo setor industrial cearense.

Solicitamos, assim, novamente à Arce a publicidade da memória de cálculo para definição da estrutura tarifária da Cegás e a margem bruta do segmento industrial. É importante ressaltar que as margens de distribuição cobradas de cada tipo de consumidor devem estar em harmonia com a sua natureza de atendimento. Em especial, a classe industrial tem características únicas de baixo custo relativo para atendimento e alta estabilidade e previsibilidade de consumo.

Neste sentido, a transparência e a informação dos valores que compõem a margem de distribuição são importantes para que não haja assimetria de informação na determinação do cálculo da margem de distribuição. Sugerimos que a margem para a classe industrial faça jus à suas características e que não seja indevidamente onerada na estrutura tarifária em prol de outras categorias.

O desenvolvimento das boas práticas regulatórias é fundamental para o amadurecimento da atividade de distribuição de gás por ser uma atividade que possui característica de monopólio natural, em que apenas um agente atende, de forma cativa, um mercado consumidor. Assim, quanto melhor a análise e a prudência dos investimentos e custos necessários ao desenvolvimento da concessão, que resulte em um nível tarifário coerente, maior será o crescimento do mercado de gás e, por consequência, da atividade econômica do Estado.

Resposta da Arce:

O item 2, do "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do Contrato de Concessão, estabelece que "A CONCESSIONÁRIA poderá adotar tarifas diferenciadas considerando nível, tipo e perfil de consumo, desde que mantida uma receita no máximo igual a que seria obtida aplicando-se a tarifa média". Nesse contexto, o regulador deve estabelecer uma margem bruta - uma variável integrante da tarifa média - que satisfaça, dentre outros requisitos, a modicidade tarifária com o objetivo de prestar um serviço adequado de distribuição de gás canalizado. Portanto, essa margem bruta não deve ser confundida com as margens específicas das diversas categorias de consumo (autoprodução, industrial/combustível, comercial, residencial, automotiva e termelétrica), as quais podem ser diferenciadas pela Cegás no contexto da sua gestão estratégica de negócio. Por exemplo, no sentido de reduzir os impactos dos reajustes do preço de venda da Petrobras nas tarifas, o regulador entende que o contrato de concessão permite à concessionária variar as margens das categorias de consumo, inclusive aplicar subsídios cruzados, desde que elas estejam em conformidade com a margem bruta anual estabelecida em resolução da Arce.

3. Conclusão

No presente relatório, foram analisadas as contribuições apresentadas na audiência pública AP/ARCE/003/2015, realizada nas modalidades presencial, no dia 13/07/15, e intercâmbio documental, no período de 06 a 22/07/15, referente à Nota Técnica CET 005/2015. A fim de fornecer maior transparência ao processo de revisão ordinária da margem bruta de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, recomenda-se a publicação deste relatório no sítio eletrônico da Arce.

Fortaleza, 07 de agosto de 2015.

Arlan Mendes Mesquita
Analista de Regulação

De acordo

Mario Augusto Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário